UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ÉRICA PASINI NIERO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE SEGUNDO O ARTIGO 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

CRICIÚMA

2024

ÉRICA PASINI NIERO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE SEGUNDO O ARTIGO 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. (ª) Dr. Rosângela Del Moro

CRICIÚMA

2024

ÉRICA PASINI NIERO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE SEGUNDO O ARTIGO 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 03 de dezembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rosângela Del Moro - Mestre - (Unesc) - Orientador

Prof. Janaína Augusta Dal Pont - Especialista - (Unesc)

Prof. Marcus Vinícius Almada - Especialista - (Unesc)

Este trabalho é dedicado à minha mãe, por cada palavra de incentivo, e ao meu irmão, pelo amor que me faz levantar todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora orientadora por conduzir as suas orientações com atenção e respeito durante o período de confecção do presente trabalho.

“Cada um espera que, se alimentar o crocodilo o suficiente, o crocodilo o comerá por último. Todos eles esperam que a tempestade passe antes que chegue a própria vez de ser devorado.”

Winston Churchill

RESUMO

Em resumo, o trabalho tratou da responsabilidade civil relacionada ao inventariante e a sua administração durante a ação de inventário quanto a conservação do espólio, em momento anterior à partilha, tendo em vista as exigências do artigo 622 do Código de Processo Civil e o estudo de caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Assim, o problema da pesquisa abordou a possibilidade da responsabilização do inventariante em relação à deterioração do espólio, tendo em vista, o disposto na legislação civil. O estudo possui relevância no âmbito do direito civil, pois analisou a possibilidade de responsabilizar determinados inventariantes que descumpriram os requisitos legais para a sua atividade, utilizando-se do encargo para angariar proventos acima dos demais herdeiros. Dessa forma, o objetivo do trabalho foi verificar a existência da responsabilidade civil do inventariante em casos de deterioração dos bens do *de cujus* durante a tramitação da ação de inventário, diante do artigo 622 do Código de Processo Civil. Foi utilizado o método dedutivo com o tipo de pesquisa teórica e qualitativa com pesquisas bibliográficas, em materiais como: artigo científico, dissertações, livros e a legislação civil. O tema possui o objetivo de averiguar os aspectos da responsabilidade civil e suas peculiaridades, a partir da exigência prevista no artigo 622 do Código de Processo Civil, quanto às obrigações do inventariante na ação de inventário, e em consequência o direito dos demais herdeiros. Em especial, no que tange a área de responsabilização do inventariante durante a administração da herança, foi acrescido o estudo de julgados no período de 2020 a 2024 do Tribunal de Justiça de Santa, sobre o tema. Para tanto, foi acessado o banco de dados digitais do referido tribunal. Ainda através dos julgados analisados constatou-se que tanto no juízo *a quo* quanto no juízo *ad quem*, o entendimento sobre a remoção do inventariante nos casos de deterioração do patrimônio, é mais favorável à não remoção do inventariante, visto que verifica-se nos processos a dificuldade dos demais herdeiros em juntar documentos comprobatórios que demonstram o descumprimento do artigo 622 do Código de Processo Civil, e por esta razão muitos herdeiros permanecem insatisfeitos com sentenças e acórdãos que negam a remoção do inventariante. De outro lado, o inventariante que for removido da ação de inventário em razão da má administração ou conservação dos bens, é removido do encargo e obrigado a entregar todos os bens ao inventariante substituto, sob pena de multa e busca e apreensão. Agora, quanto ao ressarcimento do herdeiro que teve perda de valor no seu quinhão, este poderá ser ressarcido, visto que a responsabilidade civil abrange a possibilidade de o herdeiro buscar o seu direito, contudo, eventual ação para cobrar os danos sofridos em razão da má conduta do inventariante, deverá ser ajuizada em ação própria, não sendo resolvida nos autos da ação de inventário, conforme se depreende nos julgados analisados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Palavras-chave: Inventariante. Remoção. Espólio. Responsabilidade Civil. Deterioração.

ABSTRACT OU RESUMEN

In summary, the work dealt with the civil liability related to the inventory agent and his administration during the inventory action regarding the conservation of the estate, at a time prior to sharing, in view of the requirements of article 622 of the Code of Civil Procedure and the case study of the Santa Catarina Court of Justice. Thus, the research problem addressed the possibility of holding the executor of the estate responsible for the deterioration of the estate, in view of the provisions of civil law. The study is relevant in the field of civil law, as it analyzed the possibility of holding certain executors responsible for failing to comply with the legal requirements for their activity, using the charge to raise income above the other heirs. The aim of this study was to verify the existence of the civil liability of the executor in cases of deterioration of the deceased's assets during the course of the probate proceedings, in light of article 622 of the Code of Civil Procedure. The deductive method was used, with theoretical and qualitative research using bibliographic material such as scientific articles, dissertations, books and civil legislation. The aim of the topic is to investigate the aspects of civil liability and its peculiarities, based on the requirement set out in article 622 of the Code of Civil Procedure, regarding the obligations of the executor in the inventory action, and consequently the rights of the other heirs. In particular, with regard to the area of liability of the executor during the administration of the inheritance, the study of judgments in the period from 2020 to 2024 of the Santa Catarina Court of Justice on the subject was added. To this end, the court's digital database was accessed. Also through the judgments analyzed, it was found that both in the court a quo and in the court ad quem, the understanding on the removal of the executor in cases of deterioration of the estate, is more favorable to the non-removal of the executor, since it is verified in the processes the difficulty of the other heirs in attaching supporting documents that demonstrate non-compliance with article 622 of the Code of Civil Procedure, and for this reason many heirs remain dissatisfied with sentences and judgments that deny the removal of the executor. On the other hand, an executor who is removed from the probate proceedings due to poor administration or conservation of the assets is removed from office and obliged to hand over all the assets to the substitute executor, under penalty of a fine and search and seizure. Now, as for compensation for heirs who have lost value in their share, they can be compensated, since civil liability covers the possibility of the heir seeking their right, however, any action to collect damages suffered due to the misconduct of the executor must be filed in a separate action, and is not resolved in the records of the probate action, as can be seen from the judgments analyzed in the Santa Catarina Court of Justice.

Keywords clave: Inventory. Removal. Booty. Civil liability. Deterioration.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Porcentagem dos julgados favoráveis, desfavoráveis e descartados sobre o tema da remoção do inventariante durante a ação de inventário.

Tabela 2: Porcentagem dos julgados analisados e descartados.

Tabela 3: Porcentagem da totalidade de julgados encontrados sobre o tema e dos julgados analisados.

Tabela 4: Porcentagem dos julgados analisados com decisão favorável à remoção do inventariante.

Tabela 5: Porcentagem dos julgados analisados e dos julgados desfavoráveis à remoção do inventariante.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
CC	Código Civil
J	Julgado
N	Número
P	Página
Rel	Relator
SC	Santa Catarina
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. **11**
2 LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA E A RESPONSABILIDADE CIVIL. **12**
2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... 13
2.2 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 16
2.2.1 Responsabilidade Civil Contratual. **17**
2.2.2 Responsabilidade civil extracontratual. **18**
2.2.3 Responsabilidade civil objetiva. **19**
2.2.4 Responsabilidade Civil Subjetiva. **20**
2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 21
2.3.1 Requisitos do dolo e culpa. **22**
2.3.2 O Nexo de Causalidade. **23**
2.3.3 Danos. **24**
2.3.4 Ação e Omissão 25
3 DIREITO SUCESSÓRIO E O PAPEL DO INVENTARIANTE 27
3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO. 29
3.2 CARÁTER PATRIMONIAL DA HERANÇA E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO. 32
3.3 O INVENTARIANTE A ATUAÇÃO DO INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. 35
3.3.1 Capacidade para ser inventariante. **38**
3.3.2 Da nomeação do inventariante. **40**
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE NA ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO. **42**
4.1 POSSIBILIDADE DE PERDA DA PARTE DO QUINHÃO. 44
4.1.1 Remoção do inventariante e a perda do quinhão. **45**
4.1.2 Renúncia à Herança. **47**
4.1.3 Implicações da perda do quinhão. **48**
4.2 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE SANTA CATARINA QUANTO OS ENCARGOS DO ADMINISTRADOR DOS BENS. 49
4.3 ANÁLISE DOS JULGADOS FAVORÁVEIS. 52
4.4 ANÁLISE DOS JULGADOS DESFAVORÁVEIS. 56
5 CONCLUSÃO. **60**
REFERÊNCIAS. **63**

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da responsabilidade civil relacionada à maneira com que o inventariante realiza a administração do espólio em momento anterior à partilha entre os demais herdeiros. Com isso, o problema da pesquisa consiste na existência da responsabilização do inventariante em relação à deterioração do espólio, segundo o artigo 622 do Código de Processo Civil e o estudo de caso do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O estudo possui relevância no âmbito do direito civil, pois analisará a possibilidade de responsabilizar determinado inventariante que descumpra os requisitos legais para a sua atividade, utilizando-se do encargo para angariar proventos acima dos demais herdeiros. Dessa forma, o objetivo do trabalho é verificar se há responsabilidade civil do inventariante em casos de deterioração dos bens do *de cujus* durante a tramitação da ação de inventário, diante do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Assim, o presente trabalho examinará primeiramente a responsabilidade civil e sua regulamentação na legislação civil brasileira. Em segundo, estudará o direito sucessório e o procedimento exigido do inventariante quanto a sua parte no quinhão. Ainda, se analisará a responsabilidade civil do inventariante e suas consequências por meio de pesquisa bibliográfica e de julgados no Tribunal de Justiça de SC, diante da má conservação ou perda do espólio deteriorado pelo inventariante.

Por fim, a metodologia utilizada será dedutiva, tendo em vista, o estudo do tema frente a sociedade. Com o tipo de pesquisa teórica e qualitativa. O tema terá a finalidade de averiguar os aspectos da responsabilidade civil e suas peculiaridades, e dessa forma analisar como está sendo usufruído pelas pessoas detentoras deste direito, a partir da exigência prevista no artigo 622 do Código de Processo Civil, quanto às obrigações do inventariante na ação de inventário, e em consequência o direito dos demais herdeiros. Em especial, no que tange a área de responsabilização do inventariante durante a administração da herança, assim será aditado o estudo de julgados no período de 2020 a 2024 do Tribunal de Justiça de Santa, sobre o tema. Para tanto, será acessado o banco de dados digitais do referido tribunal.

2 LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A normatização das leis visa regular o comportamento da sociedade, uma vez que, é histórica a necessidade de interferência nas relações sociais por meio da criação de leis, que tratem das demandas da sociedade. Neste viés, a regulação dos comportamentos dos indivíduos, é baseada em acordo com o princípio da adequação, tendo em vista, as mudanças de entendimentos normativos que ocorrem neste âmbito. Todavia, além da questão normativa que envolve as boas regras de convívio no meio social, há inclusive a utilização de mecanismos que auxiliam o jurisdicionado na hipótese de lacuna na lei, como: a analogia, os costumes e os princípios do direito, e desse modo se permite a prestação jurisdicional para novos casos concretos. (Fux, 2023, p. 9).

Diniz (2022a, p. 11) sobre o direito civil conceitua que “É o mais importante dos ramos do direito privado, por ter sido a primeira regulamentação das relações entre particulares”.

Assim, verifica-se que existem diferentes pontuações sobre a utilização da legislação civil brasileira, uma vez que foi criada com o objetivo de regular as adversidades na sociedade. Sendo por meio desta, que se viabiliza o exercício de um direito, ou seja, é possível verificar ampliação expressamente legal dos textos legislativos que garantem qualidade na prestação jurisdicional do Estado para as partes, apesar de que também se verifica a ausência de previsão expressa para situações pertinentes.

Assim, temos a existência do chamado direito positivo, este dito, surgiu para manter a civilidade em meio aos conflitos que permeiam o cotidiano de cada período. O direito possui o papel de ser o primeiro amparo na resolução de qualquer demanda, sendo criado através do poder político. Ou seja, a atuação do poder político possui forte impacto na vida dos indivíduos, uma vez que estes terão de observar a legislação vigente para evitar punições de eventuais comportamentos inaceitáveis por lei. Inclusive, neste viés, a atuação do poder político não deve se basear unicamente na ideia de que o termo direito significa apenas um conjunto de normas para controlar as relações sociais, mas somado a isto, é dever daquele se atentar às questões econômicas, geográficas e demais aspectos que abrangem a sociedade e o conjunto de normas, buscando a eficácia da criação normativa para atender as necessidades sociais. (Diniz, 2022a, p. 10).

A legislação civil brasileira compõe-se de um conjunto de normas que visam regular os comportamentos dos cidadãos, e para tanto, possuímos durante o histórico jurídico algumas discussões sobre quem são os sujeitos detentores dos direitos e das obrigações assegurados na legislação. A partir de estudos com base na atual legislação civil, entende-se que para ser um sujeito de direito, ou deter a capacidade de dispor de direitos e deveres, basta unicamente que seja uma pessoa física que tenha nascido com vida, isso porque o seu nascimento trará a personalidade do sujeito, o que não ocorre em determinadas legislações de outros países, que exigem alguns requisitos ao considerar um sujeito de direito, como por exemplo, que o recém-nascido respire por determinadas horas para poder considerá-lo. (Peluso, 2024, p. 15-17).

O tema direito possui relação direta com as pessoas, pois a razão da existência de um direito necessita do conflito gerado pelo meio social, e dessa maneira se verifica a existência de inúmeros direitos criados para manter a personalidade da pessoa com dignidade, como também manter sua liberdade de expressão, seus direitos materiais ou imateriais. Ademais, o direito versa sobre questões de integridade física do sujeito independente de ser um corpo vivo ou morto, sendo bastante relevante diante de embates sobre transplantação de órgãos. E ainda, com questões relacionadas à integridade moral, que resguarda ao sujeito os seus direitos de honra, imagem, intimidade, frente a situações que lhe causem incômodo ou que seja vexatório. (Peluso, 2024, p. 29).

Com isso, o jurisdicionado exerce sua função para garantir que as partes conflitantes obtenham seus direitos de forma razoável, com a observância de todos os pontos. Ressaltando que a legislação como um todo é utilizada por um órgão julgador que se manifesta quando é evocado para prestar seus serviços, através dos conflitos entre o autor e réu, salvo nas situações que é permitido a sua participação de ofício, ou seja, sem a necessidade de interposição das partes interessadas, sendo esta última possibilidade menos aplicada no âmbito jurídico. (Gajardoni; Dellore; Roque, 2022, p. 5). Adiante se aprofundará o conhecimento sobre a responsabilidade civil historicamente.

2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, principalmente na legislação civil brasileira, exibe um importante instrumento na sociedade para fins de reparação de danos. Todavia, também é importante entender o caminho do direito na questão da responsabilidade civil e seus aspectos históricos, por exemplo como se desenvolveu o conceito sobre direito brasileiro e a responsabilidade civil, e por meio deste contexto teórico, apurar as análises da atual interpretação sobre a responsabilidade civil.

Dispondo dos parâmetros históricos, pode-se apresentar que o direito brasileiro somente teve seu reconhecimento no ano de 1822, se construindo com a independência da influência da legislação portuguesa, visto que anteriormente a esta data a legislação brasileira se estabeleceu conforme as normas de Portugal, e inclusive o Código Civil passou a vigorar após o fim das ordenações Filipinas, em 1916. Assim, a responsabilidade civil surgiu, tendo como primeira área o direito penal, por meio do código criminal, estabelecido em 1830. Desse modo, se definiu a responsabilidade, no âmbito criminal, para buscar a reparação máxima do dano causado à vítima, ou seja, diante da constatação de um dano, se previu a necessidade de existir um regramento para assegurar a moral e o patrimônio da vítima do dano. (Angelin, 2012, p. 43).

Os pensadores legislativos visualizaram uma oportunidade de segurança na criação da responsabilidade civil para tratar as divergências que permeiam as relações sociais. Uma vez que, antes de pensar sobre as consequências da realização de condutas ilícitas entre os cidadãos, ou seja, antes da existência de previsão legal para responsabilizar os autores por prejuízos provocados, não havia perspectiva para cobrar um ressarcimento do causador do dano. Isso significa dizer que de um lado o cidadão que praticou a deterioração de um bem material ou imaterial da vítima, estaria “livre” de prestar contas a esta, e em consequência não traria qualquer punição de seus atos, perante a legislação. Assim, a responsabilidade foi vista sob o prisma da segurança, pois assegurou a contraprestação em face do sujeito infrator. (Altheim, 2006, p. 57).

Após o período inicial, o Estado, também teve de se comprometer com os seus deveres perante a sociedade conforme o que lhe cabe, cumprindo a previsão legal. Assim sendo, se atribuiu também ao Estado um comprometimento com o povo, visto que como garantidor de certos direitos é passível de causar omissões ou danos aos seus cidadãos. Portanto, o Estado também foi incluído nas

consequências da responsabilidade civil, visto que com a implementação de deveres dos cidadãos quanto à obrigação de reparar eventuais danos causados às vítimas, o Estado como garantidor em suas prestações de serviços, sentiu a necessidade de igualar a sua posição frente aos cidadãos, em razão do interesse público. (Silva Filho, 2020, p. 5-6).

Ademais, a responsabilidade civil, foi instituída sobre uma ideia de vingança, mencionada no auge do direito romano relacionado com as leis de Talião e das XII Tábuas, vez que nesta época as vítimas já buscavam a garantia de seus direitos. As punições trazidas por esses antigos regulamentos, previam uma espécie de multa pecuniária aos cidadãos causadores do dano. Então, na referida época a população contava basicamente com uma tabela de penas, isto é, para cada delito que houvesse no local, seria consultado as normas para verificar qual pena seria cabível ao caso. Quanto às penas, estas, não dependiam da gravidade do dano, pois buscava como finalidade uma punição para a conduta praticada, sem interesse no objetivo de reparação, pois se entendia que a punição do infrator geraria um conforto para a vítima. (Gagliano; Pamplona Filho, 2024a, p. 15).

Somado a isso, após a fixação das penas serem confeccionadas basicamente por uma tabela, implementou-se a ideia de reparação do dano, com a chamada responsabilidade civil aquiliana. Esta, diferentemente da anterior, possuía como objetivo de alguma maneira razoável aferir os danos patrimoniais causados às vítimas. Neste sentido, a reparação pelos danos causados se tornou importante para a sociedade, seja em relação aos interesses dos cidadãos ou do Estado, visto que foi um instrumento pensado para estabelecer limites entre as partes, evitando a negligência com os bens alheios. Ampliando, a ideia primitiva de somente punir o sujeito infrator. (Gagliano; Pamplona Filho, 2024a, p. 16).

A partir da *Lex Aquilia*, o modo de reparação do dano por meio de pagamento passou a incidir com frequência, dado que os castigos ficaram no âmbito dos crimes e em consequência teve uma espécie de divisão entre as modalidades de retratação, fazendo com que o pagamento de valores servisse para contrapor o prejuízo da vítima em uma ação ilícita e de outra forma a utilização de punições quantos as condutas consideradas criminosas, com o objetivo de reprimir e evitar tais práticas. O assunto sobre a responsabilização civil e penal é tratado de forma diferente, porque a responsabilização penal possui a tipicidade, ou seja, para considerarmos que se deve reparar este dano, devemos

observar se a conduta está tipificada na legislação como crime. Sendo que na reparação civil, não há exigência de a conduta estar prevista expressamente, em razão do vasto conjunto de atos ilícitos. (Gonçalves, 2024a, p. 20).

Com a ocorrência de transformações constantes no meio social, a responsabilidade civil tende a se esforçar para manter uma posição eficaz para solucionar as demandas entre o interesse dos cidadãos prejudicados. Visto ser notório que diariamente as espécies de danos causados crescem em razão de que o conjunto social possui mais funções que em outras décadas, por exemplo a reparação de danos ligados a tecnologia e as novas atividades humanas. Neste contexto, tratar de responsabilidade civil em regra é estar preparado para novas situações, e ainda, se constata um movimento no poder judiciário devido a este aumento na espera por uma resolução de conflito, o que consequentemente se espera mais agilidade do jurisdicionado. (Tepedino; Terra; Guedes, 2024, p. 14).

Ao tratar do conceito de responsabilidade se verifica que possui um significado utilizado por muitas décadas, ou seja, desde que surgiu o instrumento da responsabilização civil, não houve qualquer alteração no seu sentido de existir, pois desde os tempos antigos, a sociedade e o poder regulamentar caracterizam como requisito para reparação do dano, a existência de uma conduta ilícita que causou prejuízo a um terceiro, que tenha devastado sua integridade física, moral ou de forma material, com o extravio de bens materiais. Por conseguinte, o significado deste instrumento vem sendo utilizado desde o século XIX, e mantém como escopo a prioridade na execução das obrigações necessárias, tendo como ideal que o ser humano possui a responsabilidade sobre o direito de todos. (Rosenvald; Farias; Braga Netto, 2019, p. 37). Agora, veremos os tipos de responsabilidade civil.

2.2 TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Antes de abordar propriamente as espécies de responsabilidade civil, apura-se que a sua função está ligada fortemente à ideia de reparação do dano. Isso quer dizer, a linha de pensamento inclina-se para o entendimento do dever de reparação como a forma mais eficiente, visto que este meio possui a característica de punição, e portanto, se admite que o ato de punir, altera no comportamento dos indivíduos, sendo que a sociedade dispõe deste método para evitar novas práticas

ilícitas entre a atividade dos cidadãos. Assim, o motivo de investir na busca pela responsabilização de terceiro, pode apresentar que o ato ilícito não possui relevância para causar uma obrigação de indenizar, mas sim, a concepção de punição. (Pereira, 2024, p. 511). Com isso, passaremos a tratar das espécies de responsabilidade civil.

2.2.1 Responsabilidade Civil Contratual

No âmbito da responsabilidade civil brasileira, instrumento utilizado para sanar um prejuízo causado à vítima, existem diversas espécies de responsabilidade para classificar as condutas, sendo a primeira delas a responsabilidade civil contratual, esta, se refere a um documento escrito onde versa sobre os termos estabelecidos em acordo com as partes interessadas. Ressalta que o referido documento carecerá de amparo legislativo, ou seja, a vontade das partes contratantes não detém o absoluto poder para inovar no ordenamento jurídico, e por esta razão, é imprescindível a observância da legalidade ou de estar em acordo com a legislação brasileira. Com isso, a responsabilidade civil contratual pode ser atribuída ao terceiro que violou o termo pactuado. (Almeida, 2015, p. 217).

Além da responsabilidade civil contratual, existe a responsabilidade civil extracontratual, sendo que ambas as responsabilidades são originárias de uma relação jurídica estabelecida com as partes. Contudo, especialmente, na forma de responsabilidade contratual, a obrigação de arcar com a reparação do dano, consiste na existência de um contrato escrito, onde as partes interessadas pactuam sobre determinado negócio jurídico. Sendo assim, é considerado que haja um acordo preexistente entre as partes, onde neste documento, a vontade das partes será a razão de como os contratantes deverão seguir o contrato. A ocorrência de inobservância de qualquer condição, ou seja, o inadimplemento da obrigação, resulta na responsabilização da parte. (Cavalieri Filho, 2023, p. 26).

Sobre o contrato, instrumento geralmente utilizado no acervo probatório nas causas que envolvem a responsabilidade civil, cabe dizer que para considerar a existência de uma relação jurídica estabelecida por meio de um contrato é necessário haver a manifestação expressa ou tácita da parte contratante. Isso porque, a relação jurídica nesta modalidade contratual, não pode ser presumida por

mera idealização do contratante, ou seja, a parte interessada na solução do acordo não pode se convencer de que possui relação jurídica com outra pessoa, sem que haja aquiescência da outra parte, em documento devidamente escrito com as especificações necessárias. (Lobo, 2024a, p. 72). Em continuidade, será abordado a modalidade extracontratual.

2.2.2 Responsabilidade civil extracontratual

A responsabilidade civil extracontratual ou também conhecida como aquiliana, tende a surgir através dos atos unilaterais, isso significa que, a unilateralidade se difere da obrigação contratual, em razão de ser um ato que não tem como característica um vínculo meramente contratual, onde vigora regras jurídicas listadas pelas partes contratantes. E sim, na modalidade extracontratual, pode-se dizer que já existe um negócio jurídico com a parte que sofreu por algum prejuízo seja material ou imaterial. Sem a necessidade, portanto, de haver um contrato escrito confeccionado em momento anterior ao dano ocorrido, visto que a existência de normas previamente escritas desvirtua a ideia da extracontratualidade, que por vezes se apresenta de modo informal. (Venosa, 2024a, p. 351).

A obrigação de responsabilizar originária de prática extrajudicial, encontra-se no âmbito jurídico sem qualquer ligação com a responsabilidade civil contratual. Ou seja, a conferência de existência desta espécie de responsabilidade consiste da vontade unilateral do indivíduo, no momento em que pretende se comprometer com determinado encargo. Para tanto, o dever de encarregar-se, em regra, não presume como será feita a responsabilização do indivíduo, em razão da inexistência de uma penalidade própria para a situação, pois geralmente a definição do modo de responsabilização é averiguada em momento posterior ao dano da vítima. Portanto, a responsabilidade civil extracontratual, não se exime de prestar a garantia do direito da vítima e o dever de indenizar do acusado posteriormente a análise dos fatos. (Diniz, 2024b, p. 816).

Diniz (2024c, p. 815) conceitua: “as obrigações nascem da declaração unilateral da vontade manifestada em circunstâncias tidas pela lei como idôneas para determinar sua imediata constituição e exigibilidade”.

Somado a isto, a responsabilização na reparação à vítima, é fundada na ideia de que a vítima possui o direito de receber proporcionalmente ao dano que sofreu. Isto significa que, nesta modalidade, pode ser impossível receber a “coisa” de volta, no estado em que se encontrava. Contudo, a vítima terá o direito de ser ressarcida com prestações pecuniárias, de multas ou outros serviços autorizados por lei. Por exemplo, a perda de um membro do corpo, não poderá ser ressarcida da mesma forma, porém receberá indenização equivalente para se restabelecer e prosseguir sua vida. (Diniz, 2023d, p. 55). Abaixo será abordado os aspectos da responsabilidade objetiva.

2.2.3 Responsabilidade civil objetiva

Dentre as espécies em destaque, existe a responsabilidade civil objetiva, esta, possui a finalidade de responsabilizar o indivíduo que causou o dano patrimonial ou não patrimonial, contudo a presente espécie não exige a comprovação da culpabilidade do agente para aplicar a penalidade. A objetividade nesta responsabilidade civil, facilita a parte vulnerável da relação, tendo em vista a evidente dificuldade que a mesma possui para produzir seu documento probatório. Neste viés, a base para proceder com a referida responsabilidade, é observar o disposto na legislação quanto às normas que versam sobre a atividade desenvolvida, bem como, a condição de garantidor da parte autora ou quando figurar na posição de dever evitar um risco. (Queiroz, 2022, p. 427).

No entendimento brasileiro vigente, a responsabilidade civil objetiva assume a característica da teoria do risco, sendo assim, para configurar o dever de indenizar, basta que haja dano a um terceiro, sem a necessidade de comprovar a culpa. Dessa maneira, a teoria do risco adotada, abrange diferentes setores sendo estes presentes na área administrativa, profissional, bem como, o risco criado, risco-proveito e o risco integral. Essas divisões são consideradas como uma forma de conceituar e exemplificar direitos e deveres que estão relacionados à responsabilidade civil. Ainda, sobre o critério para gerar a responsabilização civil, denota-se que na referida situação, pouco importa verificar a conduta do agente perante a vítima, pois o dano ocasionado já implica no dever de indenizar. (Tartuce, 2024a, p. 459).

As áreas utilizadas para elucidar a teoria do risco presente na espécie objetiva servem de argumentos nas demandas que visam a aplicação destas penalidades. Como exemplo, a teoria do risco administrativo trata da responsabilidade do Estado para com os cidadãos, tendo em vista, que ocupa uma posição superior em razão de possuir uma gama de recursos e inclusive de dever garantir o bem estar do seu povo. A espécie profissional, tende a buscar evitar danos em uma profissão onde se assume a existência de riscos no seu exercício. Já o risco criado, se amolda nos casos onde o agente tem a consciência de que criou determinado risco. O risco-proveito surge da atividade lucrativa, sendo criado pelo agente que se aproveita da situação. Por fim, o risco integral, atribui total punição ao agente, sem oportunidades para defesa. (Tartuce, 2024a, p. 460). Destarte, veremos que a responsabilidade subjetiva possui outras particularidades.

2.2.4 Responsabilidade Civil Subjetiva

Em resumo, a responsabilidade civil pode ser classificada como objetiva ou subjetiva, esta característica geralmente é definida com base no indivíduo que causou o dano a um terceiro, assim sendo, o dano proveniente do descuido ou negligência de um cidadão é considerado subjetivo, portanto, a pessoa que está sendo cobrado em uma ação de reparação civil, se de fato for o real causador do dano será o responsável direto na obrigação, caso houver comprovação de ato ilícito. De outra forma, o indivíduo que acabou causando o dano em razão de outro fator, não sendo o real causador, mas talvez possibilitador do fato, será o responsável indireto. Este segundo, se amolda nos casos de reparação por culpa objetiva, aquela que dispensa provas. (Diniz, 2024e, p. 54).[1]

Nesse sentido, a reparação do dano na forma específica e subjetiva consiste na ideia de reparar totalmente o dano causado à vítima ao ponto de que a vítima seja ressarcida de maneira integral, tendo dessa forma a perspectiva de que o dano “não ocorreu”. Ou seja, tal reparação busca oferecer ampla segurança para a vítima e na maioria das situações se trata de reparação patrimonial. Por exemplo, na reparação de um dano causado no vidro de uma janela da vítima que acabou

[1] “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 186. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 27 ago. 2024.

tendo um gasto inesperado para consertar o objeto. Assim, na maioria dos casos é possível verificar maior probabilidade de satisfação da vítima, quando o objeto da reparação ocorrer devido a um prejuízo patrimonial, por facilitar a restituição da coisa. (Diniz, 2023d, p. 54).

Na modalidade de responsabilidade civil subjetiva, considera-se a existência do princípio da culpa exclusiva da vítima, visto que na ocorrência dos fatos não se descarta a possibilidade de a vítima ter colaborado para o evento danoso. Nesta hipótese a culpa é retirada do indivíduo que se envolveu no conflito, por ser utilizado como meio para a vítima se prejudicar. E noutro ponto, também existe a possibilidade de considerar a culpa exclusivamente de uma terceira pessoa no evento danoso, esta por sua vez, tem sua utilização limitada, em razão de haver entendimentos doutrinários desfavoráveis. Porém, pode ocorrer que o indivíduo pareça ser o autor de determinado ilícito, contudo, a realização do dano só se concretiza com a ação de terceiro, que não guarda relação como o agente ou a vítima. (Queiroz, 2022, p. 403). Além das modalidades de responsabilidade civil, será abordado os pressupostos para a existência de uma obrigação.

2.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em acordo com os requisitos para caracterizar a responsabilidade civil, dispomos do princípio da proporcionalidade que, no âmbito das decisões do jurisdicionado, detém a finalidade de assegurar o equilíbrio daquele que terá de ressarcir o prejuízo que causou e do ressarcido que possui o direito de receber de forma justa o bem violado. Por essa razão, é de suma importância a atenção a este princípio, que também poderá ser utilizado nos casos em que houver ausência de lei expressa. O julgador consumirá o princípio da proporcionalidade para decidir de maneira equânime a situação das partes. Convém, que este princípio abrange o critério da necessidade, onde se analisará a melhor medida para realizar a reparação do dano à vítima. (Silva, 2003, p. 6).

Os elementos que envolvem a identificação da responsabilidade civil, são oriundos de um conjunto de atos ilícitos, pois, é mínima a possibilidade de existir um dever de indenizar que tenha como motivo, apenas o exercício de um ato ilícito. Com isso, o conjunto de condutas ilícitas refletirá no dever de indenizar. (Venosa,

2024a, p. 352). Ainda, para caracterizar uma obrigação é necessário a presença de alguns requisitos, que serão apresentados.

2.3.1 Requisitos do dolo e culpa

Inicialmente, a condição de dolo se manifesta através da vontade inequívoca do indivíduo que desenvolve uma atividade ilícita, sendo assim, o dolo demonstra que a vítima detém absoluto direito de obter uma justa reparação. Uma vez que, o indivíduo não está preocupado em desempenhar sua conduta de acordo com a atual legislação brasileira, e sim com seus próprios interesses na relação jurídica, o que resulta em uma perda proporcional no patrimônio do indivíduo. Dessa maneira, o ordenamento jurídico movimenta o costume equivocado dos cidadãos que cometem tais violações a bens patrimoniais, a honra, a personalidade, e entre outros direitos, para que seja possível evitar constantemente as demandas por responsabilidade civil em decorrência de dolo. (Rosenvald, 2024, p. 127).

O dolo também pode ser conceituado de dolo acidental, significa que o agente visa de qualquer forma a execução da conduta delituosa ou melhor, uma conduta ilícita, porém não a exerce como havia planejado. Verifica-se que apesar da incapacidade na ação dolosa, ainda subsiste o prejuízo à vítima. A identificação do dolo pode ser reconhecida pela tentativa do executor de ultrapassar as boas condutas, para tirar proveito de determinada situação. Sendo assim, há equiparação de que o dolo é uma forma de praticar estelionato, isso porque, é utilizado um meio sorrateiro para prejudicar o terceiro. Por fim, tem-se a distinção do dolo na responsabilidade civil, pois diferente do dolo existente no negócio jurídico, o primeiro não gera nulidade dos atos ilícitos, mas somente o dever de reparação dos danos. (Tartuce, 2024b, p. 410).

Em relação ao elemento culpa, ficando comprovado o dever de reparar o dano, deverá ser observado na prestação do reparo a proporcionalidade do prejuízo em relação a gravidade na conduta do indivíduo. Ainda, a autoridade que impor o ressarcimento levará em consideração a razoabilidade para que não haja exagero na cobrança do prejuízo, ainda que este não possa ser auferido. Para tanto, nos casos em que a culpa for subjetiva, ou seja, quando há a necessidade de comprovar a culpa do acusado, se destaca que a vítima não poderá ser

concorrente e ter auxiliado o próprio ato que lhe causou o dano, pois a culpa neste caso se posiciona diretamente sobre o culpado. (Donizetti; Quintella; Donizetti, 2023, p. 358).

Além disso, a culpa aquiliana, que também faz parte da espécie subjetiva, já mencionada ou também denominada de culpa *stricto sensu*, se pauta no dever implícito de cuidado dos cidadãos na condução de seus negócios. Nesta perspectiva, o agente que ocasionou o dano é apontado como infrator da legislação civil, devido a sua atividade ser favorável para uma eventual ação prejudicial a alguém. Destarte, nesta modalidade, o agente poderia ter evitado o conflito se partisse do caminho adequado, mas ao invés desse, escolhe por negligenciar o perigo. E em consequência, carrega a vítima para uma situação inesperada por ambas as partes, que prejudica potencialmente a condição da vítima. (Gonçalves, 2024a, p. 327). Os pressupostos para a responsabilização abrangem outros elementos.

2.3.2 O Nexo de Causalidade

No atual entendimento sobre o tema da responsabilidade civil, é indispensável o elemento da causalidade, uma vez que, para que se possa estabelecer uma obrigação a um terceiro é imprescindível a comprovação da ligação entre a conduta ilícita e o dano gerado. Dito isso, o nexo de causalidade serve para assegurar que o suposto agente apenas seja responsabilizado se definitivamente os fatos e a vítima comprovarem a ocorrência de ato ilícito. Todavia, o evento danoso pode dispor de diversos fatores que contribuíram para a sua execução, e por esta razão, é previsível que ocorra a incerteza quanto a imposição de culpabilidade. Nesse caso, o julgador da demanda, não poderá se abster de analisar todo o caminho percorrido até a execução do ato ilícito, uma vez que, o resultado do julgamento dependerá de uma busca detalhada, para constatar a veracidade dos fatos. (Gonçalves, 2024, p. 361).

O nexo de causalidade, no âmbito da responsabilidade civil, abrange múltiplas compreensões quanto a sua identificação, devido a sua importância na resolução das situações complexas. A primeira teoria denomina-se de equivalência dos antecedentes, ou *conditio sine qua non*, que busca somente os acontecidos que trazem relevância para o resultado danoso, assim, as demais circunstâncias

que não envolvem diretamente no dano, são descartadas. A segunda teoria, chama-se de causalidade adequada, que diferentemente da anterior, visa considerar o fenômeno essencial que originou o dano, portanto, esta teoria deixa de analisar o conjunto de fatores resultantes do dano. A terceira é a causalidade alternativa, que consiste na obrigação solidária no polo passivo, tendo em vista, a prática de danos por infratores indeterminados que pertencem a um grupo, nesse caso, todos os integrantes serão responsabilizados. (Donizetti; Quintella; Donizetti, 2023, p. 344).

Assim como os demais elementos, o nexo de causalidade detém significativa importância para a área da responsabilidade civil, visto que possui a função de resolver a existência ou inexistência de dolo ou culpa frente a uma acusação de conduta ilícita. Desse modo, sua função é de fácil compreensão, e significativa para o deslinde dos fatos, pois entre outros serve para quantificar a proporção do prejuízo causado para a vítima. Sendo assim, o órgão julgador pode utilizar a causalidade do ilícito com o dano para aplicar a punição ao indivíduo. Esta responsabilização será analisada e posteriormente determinada de maneira mais justa ao responsável, pois com a relação de causalidade será possível pleitear unicamente os atos ilícitos cometidos. (Carpes, 2013, p. 101). Em continuidade, mostra-se outro pressuposto que detém preponderância na identificação das situações que se constata o dever de responsabilizar.

2.3.3 Danos

Os danos causados às vítimas podem ser considerados de diferentes modalidades, como por exemplo, temos o dano patrimonial ou material. O dano patrimonial, se refere a bens de valores materiais da vítima, podendo ser dividido em emergente e cessante. Nesse caso, os danos patrimoniais emergentes são diretamente ligados ao ilícito, ao dano e à vítima e sendo assim, os demais fatores desconectados com a situação, não interferem na responsabilização. Por outro lado, os cessantes, não consistem em uma perda de valor determinado ou que se consiga auferir de imediato pela vítima. Entretanto, o dano cessante possibilita a responsabilização do indivíduo pelo ganho que a vítima, em razão do dano, deixou de receber. (Lobo, 2024b, p. 321).

O dano extrapatrimonial está ligado com as coisas imateriais, sendo chamado inclusive de dano moral. A sua principal característica é de que os prejuízos não estão ligados propriamente ao dinheiro ou patrimônio da vítima, assim, o dano moral pode ser identificado através de uma ofensa causada na vítima, onde esta, vivenciou um sentimento de desonra, vergonha ou constrangimento. E a obrigação de indenizar será devida em razão do sentimento. Para tanto, neste dano, existe a preocupação de como mensurar o valor que será devido à vítima, já que sua essência não traz valor exato. Então, o seu arbitramento se dará com base em um valor fixo estabelecido pelo Tribunal Superior, e dependendo do grau da lesividade, este valor fixo será aumentado ou diminuído. (Oliveira; Costa Neto, 2024, p. 908).

Se verifica, ainda, a existência do dano estético, social e existencial. O primeiro, geralmente está conectado com o dano moral, em razão de também ser extrapatrimonial. A reparação por dano estético tem a finalidade de reparar um estrago causado no corpo da vítima, seja por acidentes, procedimentos estéticos ou médicos, podendo causar um enfeiamento ou até perda dos membros. O segundo dano fere a dignidade de uma coletividade diferentemente dos demais, pois a conduta do indivíduo altera a qualidade de vida de terceiros, por exemplo o descaso com o seu próprio lixo. O terceiro dano, causa uma privação da vítima em diversos fatores da vida, ou seja, faz parte do dano extrapatrimonial e sua realização impede que a vítima de desenvolver sua própria vontade. (Donizetti; Quintella; Donizetti, 2023, p. 334).

Somado a isto, se inclui nas espécies de danos, o dano referente a perda de uma chance, que detém suas peculiaridades na esfera extrapatrimonial, pois a perda de uma chance é um corte na probabilidade de um ganho esperado pela vítima. Para tanto, é uma perspectiva incerta relacionada a um prêmio, promoção ou outra forma que permita a melhoria financeira. No entanto, o agente toma da vítima a sua chance de adquirir referida conquista, sem ao mínimo realizar a tentativa. Sua ocorrência é presente, em especial, nos locais de jogos, competições ou concursos. (Lobo, 2024b, p. 322). Ainda, é possível a existência das condutas ativas e passivas.

2.3.4 Ação e Omissão

O agente causador do evento danoso pode utilizar de sua ação para realizar um prejuízo a um terceiro, ou ainda ser omisso quanto a um dever que lhe cabe zelar. A ação ou conduta do indivíduo está relacionada a um dever jurídico de cuidado ou de bom comportamento, estabelecido pelo ordenamento jurídico vigente, que regula as bases comportamentais entre os cidadãos. Denota-se que a imputação de uma responsabilidade civil, somente será aplicada ao autor que violar o regulamento previsto no ordenamento jurídico. Ressalvados os casos implícitos na legislação, onde pode haver a ausência de norma expressa que trate especificamente da conduta ilícita, porém, ainda será utilizado como base para nortear a argumentação na defesa dos direitos, como suportes das normas, os princípios, as analogias e os costumes. (Gonçalves, 2024a, p. 38).

A ação ou omissão do indivíduo é considerado o principal elemento para a existência da responsabilidade civil, vez que sem este elemento é impossível atribuir um fato a pessoa. Assim, a causa do dano pode estar ligada a uma ação de fato ilícita motivada pelo intuito de prejudicar a vítima, ou inclusive, a responsabilização pode derivar de uma omissão do agente que deveria prestar assistência em certa ocasião, porém se manteve inerte diante da situação. Neste plano, destaca que o comportamento realizado por pessoa incapaz de discernir sobre sua atividade, não deve ter validade para aplicação da punição, pois neste caso, não seria uma ação voluntária do indivíduo, portanto, sem interesse em prejudicar a vítima. Visto que, a ação ou omissão, proveniente do ser humano que causar prejuízo a um terceiro, está dirigida pela vontade consciente. (Diniz, 2024e, p. 40).

A responsabilidade civil, exige a atividade ilícita ou uma omissão comprovada para impor uma reparação de danos àquele que sofreu prejuízos. Portanto, como na área do direito penal, a legislação civil utiliza de critérios para excluir a culpa do autor, partindo de certas situações. Assim, ainda que exista a ação ou omissão praticada, é possível verificar as excludentes no caso concreto. Então, se a conduta ilícita ocorreu por motivo de necessidade, de um risco iminente, ou fatos fortuitos, se exclui a responsabilização do indivíduo, tendo em vista, que a punição seria injusta no caso. Pois, se observa que o indivíduo buscou evitar um dano maior e dessa forma se deve isentá-lo da pena, com a exclusão da obrigação. (Oliveira; Costa Neto, 2024, p. 928).

Por quanto, em continuidade ao presente capítulo, veremos os principais aspectos históricos do tema sobre a sucessão, bem como, serão analisadas as características na área de direito sucessório, ainda, será abordado o instrumento de responsabilidades diante das obrigações do inventariante durante o período em que permanecer como administrador dos bens.

3 DIREITO SUCESSÓRIO E O PAPEL DO INVENTARIANTE

No princípio, o sentido de suceder está ligado a uma pessoa que se tornou incapaz de continuar exercendo o papel de proprietário de determinado ofício ou de manter seus bens materiais. E, por outro lado, há um indivíduo que toma para si o compromisso de prosseguir com os pertences deixados pela primeira pessoa. Neste assunto, o direito sucessório somente poderá ser de fato exercido se houver a necessidade de substituição, ou seja, o sucessor será procurado no momento que ficar constatado o falecimento ou desaparecimento do real proprietário dos bens. Sendo assim, ainda que o possível sucessor detenha a vontade de assumir o papel de administrador dos referidos bens, não será possível se ausentes os requisitos apontados, como o falecimento e o desaparecimento do indivíduo. (Oliveira; Amorim, 2024, p. 1).

O direito das sucessões se desenvolveu com o início da chamada revolução urbana, pois, a revolução trouxe uma modificação no âmbito da sociedade que vivia na forma de comunidades, onde um conjunto de pessoas utilizavam determinado território na totalidade para cultivarem o sustento dos próprios habitantes do grupo. Este modelo de coletividade foi perdendo o sentido, logo após os primeiros centros urbanos. Com isso, o direito sucessório surge para trazer a possibilidade de os familiares possuírem o direito de receberem a partilha dos bens do falecido, visto que no período anterior não havia regras de sucessão dentro das comunidades, justamente porque diante de um falecimento, toda a comunidade seguia administrando o território. (Carvalho, 2023a, p. 1).

No direito da sucessão, quando ocorre o falecimento do indivíduo, se inicia a transferência dos encargos do patrimônio. Com isso, destaca-se que os débitos pertencentes ao *de cujus* que ficaram em aberto apenas poderão ser quitados com o valor material deixado pelo mesmo aos sucessores. Desse modo,

quanto à sucessão, não existe previsão de que os herdeiros ou legatários deverão arcar com as dívidas resultantes dos gastos da pessoa falecida enquanto esteve viva. E neste entendimento, cumpre alegar que o falecimento do *de cujus* acarreta automaticamente a dissolução de eventual união matrimonial que tenha sido constituída em momento anterior ao falecimento, assim como, todo o restante das suas obrigações personalíssimas. (Madaleno, 2020, p. 2).

Compreende-se que a sucessão é a ferramenta utilizada para realizar a substituição de determinado bem ou encargo a depender da situação. Esta mudança, na maioria das vezes patrimonial, pode ocorrer nas relações jurídicas comerciais como forma de aquisição ou troca de patrimônio, bem como, em outros contratos, por exemplo as relações jurídicas que envolvem doações. Se verifica que a questão sucessória não está ligada apenas ao momento que se constata o óbito do indivíduo, uma vez que se faz presente em diversos pactos negociais entre pessoas vivas. Mostra-se, portanto, que a sucessão pode se apresentar inclusive com frequência no meio social, visto que o conjunto de bens patrimoniais é exposto a negociações normalmente quando há interesse das partes contratantes. (Madaleno, 2020, p. 4).

O patrimônio possui significativa importância no âmbito do direito sucessório, uma vez que os bens são os elementos de valores que cada indivíduo conquista durante a vida. Ou seja, independentemente da quantia armazenada, diz-se que todo indivíduo é detentor de um patrimônio seja corpóreo ou incorpóreo. Isso significa que o patrimônio do indivíduo possui conexão diretamente em seu redor, sendo assim, os sucessores permanecem na posição de encaminhar a administração dos bens, no momento em que o real proprietário não dispuser de capacidade para o encargo. Acentua-se que o objeto que importa na sucessão, inevitavelmente irá existir, sendo esse o patrimônio pessoal do *de cujus*, incluindo os bens considerados imateriais que fazem parte do espólio. (Carvalho, 2023a, p. 7).

Outro ponto, é o entendimento consolidado sobre o exato momento em que se inicia o direito de herança do ser humano, dessa forma, se verifica que é necessário o nascimento com vida para que o nascituro possa ter direito em relação ao patrimônio do *de cujus*. Assim, há a figura do nascituro, que foi considerada por estudiosos na abordagem sobre o assunto de direito sucessório, e tendo em vista, os entendimentos que a legislação civil sentiu durante a linha histórica, é possível verificar a prevalência da ideia de se considerar sujeito de direito aqueles

sucessores que tiveram nascimento com vida, ainda que com poucas horas de vida. (Oliveira; Amorim, 2024, p. 11).[2] Logo, será conceituado a questão patrimonial no direito da sucessão.

3.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

O princípio advém primordialmente dos estudos realizados sobre a normatização jurídica, isso porque, o direito se dedica na integração das transformações sociais para resguardar os interesses dos cidadãos, com a observância de suas necessidades. Com isso, os princípios colhem os conteúdos de forma generalizada no âmbito normativo para definir determinados posicionamentos que serão conhecidos como princípios, e neste sentido, os princípios podem deter eficácia positiva ou negativa. A eficácia positiva possibilita a criação de uma ordem jurídica para regular o assunto tratado pelo princípio, e consequentemente, gerar uma obrigatoriedade para o sujeito detentor do direito. Logo, na eficácia negativa, será abordado a reprovação de condutas contrárias ao entendimento adotado. (Moraes, 2024, p. 99).

O direito sucessório é regido por princípios e dentre estes está presente o princípio da função social da herança, que está conectado à ideia de que o patrimônio deixado pelo *de cujus*, após a sucessão aos herdeiros, deverá manter-se em situação regular quanto a sua finalidade social. A finalidade social do patrimônio, neste caso, seria a continuidade da observação das obrigações das quais eram honradas pelo *de cujus* em momento anterior ao falecimento. Sendo assim, também se destaca que na situação em que houver a existência de inadimplemento de obrigação gerada pelo *de cujus*, os seus sucessores serão obrigados a arcar somente com as incumbências que se enquadrar na quantia do espólio, segundo o princípio *non ultra vires hereditatis*, não atingindo o patrimônio dos sucessores. (Carvalho, 2023a, p. 8). [3]

---

[2] “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 2°. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 30 ago. 2024.

[3] “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 1.997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 10 set. 2024.

Além disso, para iniciar o processo de inventário a parte interessada terá de analisar qual o local para propositura da ação. E partindo do princípio da territorialidade, elemento no direito sucessório, é competente o último domicílio do falecido para a resolução da demanda. Ainda, a atual legislação civil prevê a competência do local dos bens na hipótese de inexistência de domicílio. De outro modo, ressalta-se que no momento do óbito os herdeiros ou sucessores imediatamente detém o patrimônio do *de cujus*, isso ocorre devido ao princípio de saisine, que trata sobre a transferência automática dos bens aos sucessores, que disporão da propriedade de forma integral, tendo em vista as suas posições na sucessão da herança. (Carvalho, 2023a, p. 8).

O direito sucessório é regido por outros princípios, que da mesma forma, tratam das questões procedimentais, sendo dentre estes, o princípio da temporariedade que aborda qual legislação será aplicada para cada situação em concreto. E assim, o referido princípio define que se aplicará a legislação do direito sucessório que estiver vigente no momento da abertura da sucessão. Neste ponto, há o princípio do respeito à vontade manifestada, que possui a finalidade de resguardar a vontade exteriorizada do *de cujus* enquanto ainda vivo, por meio de documento escrito. Com isso, no momento da partilha se faz necessário observar a quantia que ficará partilhada entre os herdeiros. (Carvalho, 2023a, p. 9)[4]. No mais, é notória a relevância do patrimônio no ato da sucessão.

No atual entendimento doutrinário e constitucional, considera-se que a herança é um direito do herdeiro, visto que possui previsão expressa no texto constitucional. Somado a isto, a regulamentação no que tange a partilha de bens, prepondera a norma que for mais favorável para que o direito à herança tenha uma aplicação condizente com a perspectiva dos herdeiros. Neste viés, é relevante a existência da compreensão constitucional sobre as bases que envolvem o direito sucessório, pois o teor constitucional se entrelaça nas normas sucessórias quando trata especialmente dos princípios constitucionais, e como exemplo, o princípio da personalidade que se origina no texto constitucional, poderá eventualmente ser objeto de uma demanda do herdeiro na salvaguarda da honra do *de cujus.* (Lobo, 2024c, p. 27).

---

[4] “Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 1.787. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 02 set. 2024.

> É notório a presença de princípios no ramo do direito sucessório, uma vez que foram bases para garantir diversos direitos fundamentais previstos expressamente no texto constitucional e nas legislações infraconstitucionais, como o próprio direito à herança que surgiu em razão do viés que assegura a proteção da propriedade privada, bem como, o princípio da função social da propriedade que trazem um caráter diligente aos proprietários dos bens. Ainda, a relevância dos princípios pode ser encontrada através do entendimento favorável à autonomia da vontade, diante da garantia que os indivíduos possuem para dispor dos seus bens da maneira que preferirem em momento anterior ao óbito. (Carvalho, 2022b, p. 42).

Por vezes os princípios podem ser confundidos como normas do ordenamento jurídico vigente, porém a referida associação não detém veracidade, isso porque, o ordenamento jurídico tem a criação de suas normas a partir do conhecimento de determinado princípio. O princípio não pode ser confundido com as normas jurídicas, pois este antecede o previsto no ordenamento jurídico, em razão de ser estabelecido em prol dos valores sociais e de se posicionar à frente da criação das normas. E desta forma, o nível de utilização de um princípio como base para tratar de acontecimentos cotidianos é formado por diferentes conjecturas, pois a ratificação de um princípio ocasiona uma aplicação mais diligente em relação ao conjunto de interesses individuais. (Nery, 2002, p. 111).

Os princípios possuem diferentes funções que agregam na criação normativa, tendo em vista, a maneira generalizada da qual versam sobre os quesitos que envolvem a sociedade. Dentre outros, destacam-se a atividade dos princípios na fundamentação, uma vez que são utilizados como bases para sopesar a validade entre normas contraditórias. Assim, os princípios desenvolvem a interpretação em razão de tratarem sobre pontos existentes no ordenamento jurídico, buscando solucionar eventuais dúvidas advindas de discussões referentes à normatização. Percebe-se ainda que, os princípios detêm a função supletiva, pois são examinados pela parte interessada quando preexiste uma necessidade de ratificar determinado argumento. (Espíndola, 2002, p. 72-73).

Os princípios constitucionais são instrumentos que influenciam o âmbito do direito sucessório, pois dentre os princípios assentados na atualidade, possuímos a garantia da dignidade da pessoa humana, sendo necessariamente utilizada nas relações sociais. A implicação, em especial, deste princípio conecta-se com os direitos individuais dos cidadãos, vez que está presente na

esfera do direito sucessório, em especial, no tratamento da função social conferido à propriedade que, devido ao estabelecimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana ocasiona certa limitação na disposição do proprietário ante o seu patrimônio. Desse modo, percebe-se que a propriedade de um bem material não detém caráter absoluto e inclusive necessita cumprir a incumbência para perdurar entre os familiares. (Maluf, 2021, p. 72). A frente será tratado sobre a relevância do aspecto patrimonial no campo sucessório.

3.2 CARÁTER PATRIMONIAL DA HERANÇA E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Diz-se que os bens são frutos básicos aos seres humanos, isso quer dizer que, na atualidade entende-se que os bens são aqueles considerados úteis em relação a sua necessidade de subsistência. Neste ponto, cabe destacar que os bens em regra possuem uma importância avultada a depender do significado que carregam para cada proprietário, para tanto, se depreende que o patrimônio predominantemente abrangerá a questão financeira, conforme o valor fixado no mercado daquela atualidade. Todavia, sabe-se que os bens possuem o caráter material e imaterial, sendo o primeiro aquele que possui o peso de determinada quantia, e os bens imateriais que por outra razão possuem uma relevância desmedida. (Diniz, 2024f, p. 367).

Ainda, existe a diferenciação entre o que pode ser considerado bens e o que são as coisas. Visto que a definição de coisas tende a sustentar no geral pouca importância, em razão de representar por vezes qualquer móvel, como por exemplo, uma cadeira, uma mesa ou outro objeto. No entanto, os bens tomam uma posição diversa do significado das coisas, pois estes, são de interesse do possuidor, fazendo com que os bens preencham uma utilidade relevante, ao ponto que sua ausência implicaria em desconforto no cotidiano do indivíduo. Com isso, a definição de coisas pode abranger os animais, uma vez que, esta espécie atualmente não é considerada sujeito de direito personificado por motivo de não fazerem parte das pessoas ou dos bens. (Tartuce, 2024c, p. 297).

Ao longo dos anos a propriedade deteve uma importância significativa para o âmbito do direito, visto que o estudo do direito passou por um grande avanço diante das demandas advindas dos bens materiais. Isto porque, com a

mudança da sociedade, a população teve um crescimento significativo, e isto gerou uma certa individualidade entre os cidadãos, que passaram a dar mais importância na preservação dos seus bens. Assim a propriedade dos bens tornou-se mais almejada pelos indivíduos, tendo em vista, a percepção de ampliação dos bens de cada família, e assim o direito evoluiu na normatização das leis. (Lobo, 2024d, p. 161). Com isso, denota-se as bases do direito sucessório, sendo estas, os princípios e a finalidade patrimonial.

No âmbito da partilha dos bens existe uma linha de sucessores a ser seguida, e dentre esta linha, verificamos a existência dos herdeiros necessários. Estes foram os primeiros integrantes a possuírem relevância no âmbito do direito sucessório, pois a estes é assegurado indubitavelmente o direito de receberem o espólio. Dessa maneira, segundo a atual legislação civil, os herdeiros necessários consistem nos descendentes, ascendentes, cônjuge, e nesta última situação para que seja permitida a concorrência do cônjuge com os demais herdeiros, deverá se observar o regime de casamento. Por exemplo, aquele cônjuge que estiver casado sob o regime de separação total de bens, não concorre à partilha. (Gagliano; Pamplona, 2024b, p. 1.183)[5].

O cunho patrimonial é a essência do direito sucessório, visto que o referido direito está largamente conectado com a questão material, além disso, a existência do patrimônio apenas possui eficácia devido à regulamentação da sucessão, visto que é por meio deste direito, que nasce a possibilidade de os bens materiais permanecerem na família do *de cujus*, compatibilizando com os fundamentos utilizados para a defesa da propriedade privada e demais entendimentos que sustentam a base sucessória. Com isso, o patrimônio do falecido será resguardado por meio dos herdeiros e sucessores, o que consequentemente mantém a propriedade de seus bens, acumulando as riquezas no núcleo familiar. (Borges; Dantas, 2017, p. 3).

Nota-se ainda que, em razão do aspecto da proteção patrimonial no direito sucessório subsiste a possibilidade de ocorrer mais de uma única partilha dos bens. Isso porque a primeira partilha pode não abranger a totalidade dos bens

[5] “Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 1.829, inciso I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 04 set. 2024.

referente ao patrimônio do *de cujus*, pois eventualmente determinado bem pode ser desconhecido pelos herdeiros ocorrendo na forma proposital, isto é, quando o bem é encoberto do herdeiro ou unicamente pelo desconhecimento da existência do bem. Dessa forma, são partilhados em momento posterior à primeira partilha, vez que a sua destinação possui o caráter compartilhado entre todos os herdeiros, sendo inviável fixar a concessão de determinado bem apenas a um herdeiro, desde que não haja expressa manifestação do *de cujus*. (Nader, 2016, p. 565).

Outrossim, aquele que falece, possui a faculdade de proteger o seu patrimônio, por meio da realização de um testamento em vida. Este testamento consiste na formalização por escrito, que irá direcionar a posição dos herdeiros frente ao apoderamento do espólio, visto que o testador dispõe livremente da metade do seu patrimônio, para deliberar quanto a sua divisão, seja a um único herdeiro ou para um número maior de pessoas. O testamento é uma forma de proteção patrimonial, que para atingir os seus benefícios deve observar a legislação civil para o regular funcionamento, como a presença de duas testemunhas durante o ato. (Meneguzzi; Custódio, 2024, p. 5).

No âmbito da proteção patrimonial existe o pacto sucessório, tendo esta aplicação proibida no campo legislativo brasileiro, uma vez que trata da questão da transferência do patrimônio de um indivíduo vivo. Desse modo, o pacto sucessório foi utilizado em outras épocas, assim, não havia vedação quanto a existência de uma herança de pessoa viva, e com isso, operava-se a partilha do patrimônio entre os herdeiros por meio da realização de um pacto, ou seja, as partes interessadas faziam o ajuste dos acordos, assentando a separação dos bens materiais. Contudo, o referido exercício perdeu sua aplicabilidade, devido ao atual entendimento inadmitir a negociação dos bens, tratando-os como uma herança, em momento anterior ao evento do óbito. (Donizetti; Quintella e Donizetti, 2023, p. 913).

Outros entendimentos foram sendo empregados para preservação da herança, tendo em vista, a preocupação dos indivíduos quanto ao gerenciamento de seus patrimônios, verificando-se que o testamento não é o único instrumento que garante a proteção do patrimônio. Dessa forma, se estabeleceu a utilização do planejamento sucessório, para que os interessados possam ter ciência em relação às suas quotas em uma futura herança. Nesse sentido, o planejamento sucessório consiste em uma esquematização antecipada que regulará, por meio da manifestação da vontade do *de cujus*, como será realizada a transmissão dos bens

aos herdeiros. O que pode ocorrer por exemplo com a criação de uma holding familiar, ou de doações, entre outras medidas. (Donizetti; Quintella e Donizette, 2023, p. 914).

Assim sendo, em outras visões o planejamento sucessório possui a finalidade de evitar a ocorrência de conflitos entre os sucessores, isto é, a constituição de um documento escrito, assegura a escolha do indivíduo até o momento posterior à sua morte. E com isso, os herdeiros encontram-se submetidos a seguir o que fora determinado no planejamento sucessório, não havendo a possibilidade de reivindicarem direitos que não estejam de acordo com o conteúdo do documento, vez que o testamento detém a finalidade de assegurar a vontade do testador. (Tartuce, 2024c, p. 561). Somando com as definições apresentadas, existe a responsabilização civil, que trata especialmente da conduta do inventariante no processo de inventário.

3.3 O INVENTARIANTE A ATUAÇÃO DO INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

A ocorrência do falecimento de um indivíduo acarreta discussões no âmbito jurídico, visto que a morte pode ser caracterizada como um fato jurídico, uma vez que com o seu acontecimento diversas situações podem vir à tona, o que ocasiona uma mudança na condição dos indivíduos. Por exemplo, a causa morte, pode ser o ponto de descoberta de um inventário judicial, que por ora, os herdeiros não tinham ciência. Assim com a eventualidade as partes interessadas terão de organizar a divisão do espólio, realizar o pagamento das dívidas existentes, bem como, arcar com os débitos fiscais referentes ao patrimônio. (Gagliano; Pamplona, 2024b, p. 1121).

Desse modo, o inventário detém a função de estruturar o patrimônio do *de cujus*, durante o período de sucessão. Visto que a ausência da ação de inventário, deixaria os herdeiros à mercê de suas próprias convicções, deixando-os sem alternativas para solucionar o conflito. Neste sentido, o inventário assegura a fiscalização no manuseio dos bens, fazendo com que os sucessores não atuem de modo que traga prejuízos à partilha que será realizada em momento posterior. Assim, após a escolha do inventariante, é atribuído o caráter de confiança, ou seja, o magistrado confiará a administração do espólio nas mãos do inventariante, que terá

fé pública frente ao judiciário. Assim, toda afirmação feita pelo inventariante possui uma força de veracidade, embora esteja sujeita a contrariedade, caso comprovado. (Diniz, 2024f, p. 35).

A forma do inventário possui a modalidade tanto judicial quanto extrajudicial, que pode variar a depender de cada caso concreto e da vontade das partes. O inventário extrajudicial é usufruído nas situações em que, especialmente, os herdeiros observam o prazo decadencial para realizar a sua abertura, sendo de 60 (sessenta) dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao dia do óbito, contendo previsão expressa na legislação civil. Além disso, para que a forma extrajudicial seja admitida a de se observar se o de cujus deixou testamento ou herdeiro incapaz, pois nessas duas hipóteses, a legislação civil impede a informalidade do feito. Compreende-se que a alternativa causa celeridade em razão de sua natureza informal, e, portanto, trazendo interesse àqueles que esperam objetividade na partilha do espólio. (Venosa, 2024b, p. 512).

A escolha pelo inventário extrajudicial é pouco utilizada quando se trata do tema das sucessões, isso porque, de maneira geral, os herdeiros não possuem consentimento em relação à divisão do espólio. De outro modo, o inventário judicial acaba sendo mais conhecido no âmbito social, por ser o instrumento mais utilizado. Neste ponto, se verifica que a judicialização na parte sucessória institui as regras para os herdeiros seguirem durante a tramitação da demanda, bem como, o procedimento da partilha do patrimônio do *de cujus*, uma vez que os herdeiros necessitam do aparato judicial para chegarem a um acordo. Com isso, a decisão quanto à partilha será elaborada por meio de um juiz, que, dotado do relatório dos bens e avaliações, estabelecerá a partilha entre os herdeiros que ao concordarem finalizaram a demanda. (Lima; Rabinovich, 2023, p. 8).

Com a causa morte, os bens materiais são tutelados por um administrador, que ficará responsável pelo gerenciamento de eventuais encargos referentes ao espólio, até o momento em que se iniciar a partilha, bem como, com a decisão que determinar a divisão dos bens. O administrador possui a capacidade de permanecer responsável pelo espólio, somente no decorrer do período anterior ao início da ação de inventário, e neste viés, o ordenamento jurídico vigente prevê o prazo de dois meses para iniciar a abertura do inventário. Nesta situação, o encargo do administrador ocorre de maneira provisória, e em regra serão cumpridas através de um familiar próximo, que em muitas vezes, já se encontra na posse do bem

material, sendo o próprio cônjuge ou os demais herdeiros. (Madaleno, 2020, p. 95).

Além disso, há outras etapas no processo sucessório, que inicia com a abertura do inventário onde a totalidade dos herdeiros será convocada para determinação de seus quinhões em comum acordo. Sendo esta, a fase em que será designado o inventariante, normalmente na forma judicial, por um magistrado competente, ou na forma extrajudicial. Então, o inventariante possui o dever de preservar o conjunto de bens do *de cujus*, ou seja, do espólio, e como se fosse proprietário possui a incumbência de honrar com o pagamento dos débitos fiscais, contratuais e outros, tendo em vista, que quando existe uma propriedade ou mesmo uma pessoa jurídica, é imprescindível o acompanhamento de um sucessor idôneo para honrar as obrigações. (Gagliano; Pamplona Filho, 2024c, p. 59).

Destaca-se que a responsabilidade do administrador dos bens, como a responsabilidade do inventariante, é assegurar a preservação do patrimônio, que caminha para além dos deveres de saldar as obrigações. Pois, ao administrador, ainda, incumbe a tarefa de colher os eventuais proveitos que adquirir no período do seu ofício. Assim sendo, o indivíduo que se encontra nesta função, está obrigado a reunir a totalidade dos ganhos que obteve de determinado bem, pertencente ao espólio, que na maioria dos casos, são imóveis que geram determinada renda para o proprietário, e dessa forma, os ganhos deverão permanecer guardados para que em momento posterior, sejam partilhados entre a totalidade dos herdeiros, para que desta maneira não haja divergência na partilha. (Tartuce, 2024c, p. 51).

Ainda, neste contexto, se verifica que além dos direitos de receber a herança, os sucessores detêm a possibilidade de renunciarem o direito de receberem seus quinhões, uma vez que esta prática é autorizada pela legislação civil. Neste viés, o sucessor que renunciar a herança, não poderá ser obrigado a participar como inventariante na ação de inventário, pois a sua desistência o isenta de qualquer atribuição quanto à responsabilidade pelo espólio. Assim, aquele que renunciar à herança não será considerado em nenhuma hipótese como herdeiro, visto que a renúncia passará a ter validade desde a abertura do inventário. Logo, a renúncia retira unicamente a pessoa que renunciar, não atingindo os demais herdeiros que desejarem receber as suas partes na ação de inventário. (Queiroz, 2022, p. 1172).

Ao inventariante cabe assumir a responsabilidade sobre a guarda dos bens que fizerem parte do conjunto patrimonial do *de cujus*, isso se deve à situação

em que a pessoa do inventariante se encontra, pois sua posição exige que o inventariante haja em igualdade com os demais herdeiros, bem como, com a competência que lhe foi concedida. Assim sendo, o inventariante detém autorização para ajuizar demandas judiciais caso sentir a necessidade de reivindicar determinado direito pertinente ao espólio, como por exemplo, nas demandas possessórias, onde o responsável pelo bem é levado a tomar uma séria providência a fim de não perder a posse do bem. Além disso, é cabível ao inventariante demandar sobre bem que está sob a posse de outro herdeiro, vez que a administração é unicamente do inventariante e a posse do referido bem será distribuída aos demais somente com a partilha. (Rangel, 2013, p. 9).

Ademais, o inventariante possui o condão para requerer os créditos que ficaram em aberto desde o período de vida do *de cujus*, tendo em vista que se o falecido detinha valores a receber em relação a um terceiro, torna-se papel do administrador dos bens requerer que o devedor efetue o pagamento do débito. Nota-se que o requerimento para receber a quantia devida, independe da abertura do inventário, uma vez que após o falecimento do credor, aqueles legitimados para propor a ação de inventário, igualmente, podem realizar a cobrança que fará parte do espólio, o que posteriormente será partilhado entre os herdeiros. (Rosa; Rodrigues, 2024, p.6).

3.3.1 Capacidade para ser inventariante

No atual entendimento jurídico, não existe a liberdade para qualquer indivíduo se posicionar na qualidade de inventariante, sem ao mínimo possuir um fundamento legítimo para tanto. E com isso, a legislação ordena e identifica quais os indivíduos que possuem a capacidade para habilitarem-se no processo, salvo quando o falecido promover um testador por sua vontade. Então, são detentores do direito para assumir a ação de inventário, os herdeiros testamentários, que podem fruir da parte que lhe foi reservada no testamento. Além disso, há os chamados de herdeiros legítimos, estes por sua vez, não foram escolhidos por um documento escrito, entretanto, são os considerados legítimos na previsão normativa, ou seja, são os herdeiros autorizados por lei. (Tartuce, 2024c, p. 26).

O cumprimento da avocação do indivíduo para prestar o papel de inventariante ocorre de maneira enumerada, para exercer a responsabilidade sobre

o espólio, ou seja, a própria legislação estabelece a preferência das pessoas que são habilitadas para iniciar o processo de inventário, com a nomeação realizada pelo juiz. Iniciando pelo cônjuge, herdeiros legítimo e testamentário. Ainda, parte do entendimento sobre o tema, expressa irrelevância na sequência de herdeiros listados pela legislação, uma vez que na busca da nomeação a preferência também pode se dar para o herdeiro que possui mais contato com o espólio, ou aquele que está próximo da atividade que o *de cujus* vinha exercendo. Portanto, a legislação é um parâmetro utilizado para facilitar a resolução de determinado caso concreto. (Leite, 2004, p. 46).

Destaca-se que no momento de avocar um herdeiro para a sucessão é necessário que a pessoa detentora do direito à herança esteja com vida, pois a ausência deste requisito impede o próprio procedimento da partilha. Da mesma maneira existe a possibilidade de a herança não ser entregue ao legítimo herdeiro. E isto ocorre por exemplo quando o testador confere o seu patrimônio a uma pessoa que sequer foi gerada, sendo perceptível que este ser humano poderá vir a nascer, como também ocorrer o contrário. A consequência infrutífera da gestação do testamenteiro, resulta ao estado anterior ao testamento, operando-se a divisão do espólio entre todos os herdeiros, tendo em vista, a inviabilidade de cumprimento quanto a exigência do *de cujus*. [6](Queiroz, 2022, p. 1169).

O indivíduo torna-se competente para administrar o patrimônio do *de cujus* somente com o advento do óbito, isto é, a capacidade para assumir o papel de inventariante decorre da abertura sucessória. A sucessão é formada por etapas no âmbito jurídico, sendo primordial que os sucessores juntem os documentos necessários a fim de comprovar o evento morte, pois a comprovação do ocorrido deverá ser entregue a um registro civil que ficará responsável por assentar o que lhe compete. Ainda, quanto aos documentos que comprovam a alegação do sucessor, se faz necessário aferir o justo instante do óbito vez que a sucessão é regida pela legislação vigente sendo de suma importância o conhecimento do momento em que se iniciou a sucessão para aplicar a legislação correta ao caso. (Diniz, 2024f, p. 23).

O patrimônio do *de cujus* é imediatamente transferido aos seus sucessores após a ocorrência do óbito o que modifica a condição do sucessor, uma

---

[6] “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 1.798, inciso I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 16 set. 2024.

vez que passará a exercer o domínio e patrimônio dos bens materiais. À vista disso, o sucessor detém a capacidade de se injungir contra atos que incidam negativamente em relação ao patrimônio que lhe foi conferido, pois além da aquisição material o sucessor adquire a responsabilidade de preservar o seu patrimônio diante de um esbulho ou qualquer outra atividade que torne a segurança do imóvel em risco. E por esta razão, após o momento da sucessão o herdeiro poderá dispor sobre o bem imóvel, da maneira que entender, podendo realizar a alienação, doação ou qualquer outra disposição sobre o bem. (Diniz, 2024f, p. 25).

3.3.2 Da nomeação do inventariante

A nomeação do inventariante ocorre de maneira listada por uma ordem estabelecida na legislação civil que determina aquele que primeiro poderá se apresentar para assumir o compromisso da inventariança. No entanto, esta ordem não é de cunho obrigatório, visto que as circunstâncias podem ser diversas a depender de cada caso concreto. Inclusive, verifica-se que o cônjuge possui preferência na posição da lista quanto a nomeação no processo de inventário, e neste caso, o cônjuge poderá realizar o papel de inventariante se em período anterior ao óbito estava residindo com o falecido ou mantinha um vínculo afetivo. Ainda nesse sentido, a nomeação do inventariante observará o herdeiro que estiver em condições para administrar o patrimônio, para que haja a devida manutenção dos bens materiais. (Venosa, 2023, p. 518).

A ação de inventário exige a presença de um inventariante com capacidade legal para desempenhar a função de administrador do espólio, o que é necessário na forma judicial, nesse sentido, é sabido que existe a obrigatoriedade quanto aos legitimados para exercer o papel de inventariante, conforme descrito na legislação vigente. No atual entendimento, também há a previsão sobre os sucessores adotivos, sendo aqueles que não possuem vínculo sanguíneo com determinada família, porém foram acolhidos para integrarem o conjunto familiar. Assim, os sucessores adotivos dispõem do vínculo afetivo, o que resulta em igualdade em relação aos herdeiros com parentesco sanguíneo. Isso porque, os descendentes adotivos são incluídos no direito sucessório, podendo inclusive se apresentarem como inventariantes. (Pacheco, 2018, p. 185).

Diante dos pressupostos a serem seguidos para alcançar a nomeação é sabido que a ordem do cônjuge, ascendente, descendente e colateral possui a

finalidade de orientar o direito dos interessados, a fim de resguardar a justa herança. Por outro lado, a nomeação comporta limitações uma vez que a legislação civil determina o impedimento na atuação e nomeação dos herdeiros diante da partilha. Esta nomeação está restrita a inadmitir que atuem como inventariante, os cidadãos que tiveram envolvimento ou participaram na confecção do documento de partilha deixado pelo de cujus, e inclusive do companheiro que não possua assento de sua união no registro competente, isso porque, a cooperação desempenhada por estes agentes, torna-os incapacitados para deliberar sobre qualquer ação dentro do processo de inventário.[7] (Gonçalves, 2024b, p. 10).

A nomeação do inventariante ocorre por meio da decisão de um magistrado competente que analisa o contexto fático, bem como, exaure a listagem dos possíveis requerentes à inventariante. Tendo em vista que a escolha do inventariante ocorre geralmente por meio de um indivíduo que detém proximidade com as negociações, regulamentos, ou aquele que está habituado a prestar a atividade anteriormente exercida pelo *de cujus*. Pois, o conhecimento do inventariante acerca do cotidiano facilita no gerenciamento que o mesmo terá de organizar durante a nomeação. Denota-se que a atuação do inventariante ocorre somente durante o processo de inventário, uma vez que cessa a nomeação no exato momento em que for proferida a decisão sobre a partilha. (Lobo, 2024d, p. 291).

O compromisso de exercer a função de inventariante tem seu início com a intimação do herdeiro para que se manifeste a respeito da nomeação que lhe está sendo apresentada. E na hipótese de aceitação quanto à nomeação, o herdeiro passará a realizar suas declarações em relação aos bens materiais existentes no acervo do *de cujus*. Sendo que após a nomeação, o herdeiro passará a ser chamado de inventariante e com isso terá a capacidade para responder demandas que versarem sobre determinado patrimônio, como também, dispor de crédito com o judiciário para ter veracidade em suas alegações, excetuando comprovação

[7] “Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II - as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 1.801, incisos I, II, III, IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 19 set. 2024.

contrária a alegação do inventariante. (Maluf, 2021, p. 99).

No próximo capítulo será abordado as consequências da má atuação do inventariante no processo de inventário, tendo em vista, o nível de autoridade que mesmo se encarrega para fins de manter o espólio na falta do real proprietário.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO INVENTARIANTE NA ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO

O conjunto de bens do falecido, também denominado de espólio, é regulado pela administração de determinado herdeiro designado para a atividade de inventariante após o cumprimento das exigências descritas na legislação, como a análise e nomeação judicial. No contexto, o inventariante exerce sua função de zelar pela continuidade das negociações referentes ao espólio para que os bens, em especial, os bens de natureza material tenham a devida conservação, uma vez que após o cumprimento do processo de inventariança a totalidade dos herdeiros possuem o direito de receberem as suas partes. Isso porque, o restante dos herdeiros que confiaram ao inventariante a administração do espólio, não poderá ter suas partes prejudicadas em razão de falta cometida pelo inventariante. (Maluf; Maluf, 2021, p. 85).

Denota que para haver a nomeação do inventariante prevalece a exigência quanto ao estabelecimento do termo de compromisso firmado pelo próprio inventariante, pois apenas com a ratificação expressa do herdeiro postulante no processo de inventário será possível proceder com o afastamento do administrador provisório para a figura do inventariante. No caso em que o administrador provisório for pessoa diversa da nomeada pelo juiz, aquele deverá ser comunicado obrigatoriamente para evitar desentendimentos em relação ao controle do espólio. Em vista disso, o inventariante prestará o compromisso expressamente e diante da presença de um advogado com a devida procuração que outorga poderes para dar seguimento na demanda. (Mazzei, 2023, p. 234).

A responsabilidade civil em relação ao inventariante está associada à ideia de precaução, ou seja, o tema responsabilização após passar por diferentes entendimentos foi considerado, inclusive no âmbito do direito sucessório, como uma forma de evitar más condutas por parte do inventariante. Nesse sentido, o inventariante possui uma significativa autonomia sobre o espólio, vez que com o

instituto da nomeação passará a dispor de um contato frequente com os bens, o que consequentemente o leva a tomar decisões relevantes para o interesse de todas as partes envolvidas no processo. Diante disso, a responsabilidade civil está regulamentada para fins de que os demais herdeiros detenham a segurança de confiar o espólio ao inventariante, que apesar da autonomia não resguarda absoluta posse do espólio, sendo limitado em seu exercício. (Rosenvald, 2024, p. 76).

O inventariante atrai o compromisso em relação a todos os bens, vez que durante a tramitação da ação de inventário, é indispensável a nomeação de uma pessoa capaz de exercer a tutela do espólio. Com isso, o inventariante detém a obrigação de garantir a posterior partilha entre os herdeiros. Ainda, o inventariante atuante na demanda poderá ser compelido a prestar contas caso seja requerido pelos demais herdeiros, pois havendo indícios de irregularidade no comportamento do inventariante, este poderá ser responsabilizado pelos prejuízos que causou. Será responsabilizado pela quantia em que reduziu dos quinhões, sendo assim, deverá indenizar no que couber. (Gagliano; Pamplona Filho, 2024c, p. 59).

No âmbito do direito sucessório se verifica que os herdeiros após a partilha possuíram suas partes definidas mediante decisão final do juízo competente. Logo, torna-se compreensível que no momento anterior à partilha os herdeiros sejam responsáveis por apresentar a totalidade de bens de que detenham conhecimento, a fim de que se reúna os bens materiais para avaliação e posteriormente a divisão. Neste ponto, os herdeiros que eventualmente omitirem a presença de qualquer bem ou valores, se descoberto, terá de ressarcir os demais herdeiros. (Carnacchioni, 2024, p. 1446).

Na hipótese de ocorrer a perda de um bem referente a herança em momento posterior à partilha, aquele que sofreu prejuízo pela perda do bem, poderá ser ressarcido, todavia os demais herdeiros que não possuem relação com o acontecido, não detém o direito de auferirem qualquer valor indenizatório, visto que a indenização caberá unicamente para a parte prejudicada. Ou seja, não é incomum vislumbrar determinado herdeiro ludibriando os demais interessados na ação de inventário, para captarem um maior número de bens ou valores comparado aos demais interessados na herança. Todavia, diante da inexistência de um testamento que conceda maior quantia a certo sucessor, é defeso que qualquer dos herdeiros, sem autorização dos demais, colha para si em segredo qualquer bem, sem antes passar pela avaliação e partilha. (Carnacchioni, 2024, p. 1446). Além disso, a

decisão proferida pelo magistrado no campo do direito sucessório que determina a remoção do inventariante durante a tramitação da ação de inventário é considerada válida juridicamente. Isso porque o inventariante está sujeito às determinações impostas pela legislação para proceder com a administração do espólio de maneira organizada, sendo inviável negligenciar o regulamento normativo, pois é necessário que haja o empenho do inventariante na manutenção, conservação e presença diante das questões que possibilitam qualquer risco ou mudança na condição do espólio. Tendo em vista, que é costumeiro nas ações de inventário possuir apenas um inventariante, sendo aquela pessoa mais próxima do *de cujus* ou mesmo do próprio espólio, e já os demais herdeiros confiam o espólio na administração do inventariante. (Mazzei, 2023, p. 11).

Adiante será abordado o contexto em que ocorre a responsabilidade do inventariante, bem como, a possibilidade de perda, e o que a má administração resulta durante a tramitação do inventário.

4.1 POSSIBILIDADE DE PERDA DA PARTE DO QUINHÃO

Primeiramente extrai-se que o quinhão consiste na parte que cada herdeiro possui em relação ao espólio, ou seja, no entendimento jurídico somente será considerado quinhão, após a efetiva abertura do inventário e realização da partilha entre os herdeiros. Assim, com o acordo dos herdeiros diante da divisão do espólio, será possível individualizar cada quinhão hereditário, pois para cada herdeiro cabe uma quantia da divisão. Dessa forma, o quinhão é a etapa em que os herdeiros detêm a liberdade de dispor sobre os quinhões que auferiram no processo sucessório, e nesse sentido poderão proceder a alienação, doação ou uso do bem da maneira que pretenderem sem prejuízo de custos indenizatórios, pois ao dividirem o espólio, os herdeiros deixam de possuir a responsabilidade solidária com os demais. (Sarmento Filho, 2006, p. 3).[8]

Com a divisão do espólio, os herdeiros passam a adquirir suas cotas referentes aos valores resultantes do falecimento. As cotas de cada herdeiro são baseadas na sucessão por descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro e

[8] “Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscritos aos bens do seu quinhão”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 2.023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 01 out. 2024.

os colaterais. Em regra, na sucessão aos descendentes caberá a estes por direito a parte do quinhão que será dividida entre todos os herdeiros resultando em uma fração de valor para cada cabeça. Ainda, os descendentes poderão receber quinhão através da representação, o que não ocorre em caso de ascendentes que herdam apenas por direito próprio. Na sucessão por representação os herdeiros farão a divisão dos ganhos que fizeram parte do direito do *de cujus*, que em razão do falecimento não conseguiu obter o bem. (Queiroz, 2022, p. 1179). [9]

A sucessão pelos ascendentes nem sempre irá ocorrer, pois figuram em segundo lugar na ordem de vocação hereditária, pois, os ascendentes herdaram unicamente se não inexistirem descendentes do *de cujus*, e ainda a divisão será feita entre os ascendentes mais próximos com a exclusão dos demais graus de parentesco distante. Quanto à sucessão dos cônjuges ou companheiros, no direito sucessório é permitido que o cônjuge herda a totalidade do espólio, e isto ocorre nos casos em que o *de cujus* não dispunha de ascendentes ou descendentes. Além disso, os colaterais poderão ter seus quinhões como última opção, ocorrendo na hipótese de o *de cujus* não possuir qualquer parente acima descrito. (Queiroz, 2022, p. 1183). Logo será abordado as situações que resultam na remoção do inventariante durante o processo de inventário.

4.1.1 Remoção do inventariante e a perda do quinhão

O campo da sucessão é um direito assegurado no texto constitucional, entretanto não detém caráter absoluto. Isso porque, a legislação civil prevê a possibilidade de perda do quinhão, especialmente, do inventariante na ação de inventário. Assim, o inventariante poderá perder o seu exercício no processo se deixar de cumprir com seus deveres, sendo entre estes, a inobservância de prestar informações ao juízo sobre declaração, rendimento e despesa do espólio; deixar de exercer com proatividade o seu papel em relação às suas manifestações durante o processo; negligenciar a conservação dos bens deixando-os deteriorados resultando na redução de seu preço; e ainda se admitir violação ou conduta que cause riscos sobre a posse do espólio. (Schreiber, 2024, p. 1.064).

[9] “Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 1.851. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 08 out. 2024.

Quanto a situação do inventariante a legislação civil estabelece um rol exemplificativo para apurar condutas necessariamente inadequadas que ocorrem pela ação ou omissão do inventariante durante o inventário. A remoção do processo será utilizada como forma de punição ao inventariante que deixar de apresentar qualquer bem material referente ao espólio em que apesar de deter conhecimento sobre a existência oculta o bem a fim de reter para si ou para outrem. Diante da obrigação atribuída ao inventariante, é evidente que a ocultação de certo valor trará consequências negativas quanto à própria responsabilidade do inventariante, resultando na perda de seu exercício. Além disso, a perda do encargo de inventariante pode estar associada ao desleixo em relação à prestação de contas, vez que é sua atribuição manter a transparência dos atos para o juízo e demais interessados. (Maluf, 2021, p. 543).

Assim, além da remoção do inventariante durante a tramitação do processo de inventário, se verifica que existem medidas mais severas tanto para os herdeiros como para o inventariante. Essas medidas consistem na perda do quinhão diante da apuração de um incidente de indignidade, deserdação e de más condutas contrárias ao direito de herança.

Agora, os herdeiros poderão ser afastados de seus quinhões, inclusive na possibilidade de indignidade nas situações previstas pela legislação civil. Desse modo, opera-se a indignidade em face dos herdeiros que se utilizam de práticas criminosas com a finalidade de debilitar a própria vida do proprietário dos bens, ou seja, para haver validade o interessado deve comprovar a ocorrência de conduta necessariamente dolosa e a maioridade do indivíduo, e com isso através da área civil será resolvida a exclusão do herdeiro por decisão judicial, salvo quando houver a presença de circunstâncias que excluem a imputação do crime. A indignidade traz a perda do quinhão do herdeiro indigno, todavia, é permitido aos descendentes em linha reta deste receber a herança em seu lugar. Por último, a indignidade não é absoluta, podendo ser revogada a qualquer tempo por meio de documento expresso confeccionado pelo ofendido. (Diniz, 2024f, p. 54).[10]

[10] “A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença. § 1° O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 1.815. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 02 out. 2024.

O herdeiro considerado indigno é tido como falecido em relação ao espólio, pois a indignidade se opera de maneira personalíssima, sendo atribuída somente em face do ofensor, sem prejuízo dos demais interessados. Para tanto, o indigno será necessariamente excluído da sucessão, sendo proibido de atuar em qualquer demanda relacionada ao espólio, inclusive na representação de seus descendentes se possuírem incapacidade. A medida é prevista no ordenamento jurídico, para que seja prevenido a prática de conduta ilícita por parte do indivíduo excluído. Percebe-se ainda que, a participação do herdeiro indigno é totalmente inaceitável, pois a norma estabelece que na hipótese de sobrevier o falecimento do próprio sucessor, ainda que sem descendentes, o indigno não herdará o referido patrimônio. (Lobo, 2024d, p. 187).

Outro meio que possibilita a perda do quinhão consiste na deserdação com ocorrência nos testamentos realizados justamente para a finalidade de deserdar determinado herdeiro. Acrescido a isso, a deserdação é aplicada em desfavor dos herdeiros necessários, uma vez que são os primeiros a receberem os bens do *de cujus*. Então, a deserdação partirá da observação normativa, pois o testador possui a faculdade de dispor do instituto da deserdação nas mesmas situações em que a indignidade é admitida, bem como, quando o testador comprovar que sofreu danos físicos ou morais. Verifica-se que, o herdeiro que cometer injúria grave em desfavor do testador ou que manter relação ilícita com os cônjuges da linha reta, estará sujeito a penalidade civil da deserdação, com a consequente perda do quinhão que lhe caberia. (Carnacchioni, 2024, p. 1.430). Adiante será abordado a questão da renúncia do herdeiro diante do direito em adquirir o espólio.

4.1.2 Renúncia à Herança

A renúncia é um ato voluntário do herdeiro que se posiciona de maneira contrária ao direito de herança que lhe pertence. A renúncia da herança ocorre somente após o falecimento do proprietário dos bens, visto que não é possível deixar registrado previamente a renúncia de herança de pessoa viva. Nesse sentido, no momento em que sobrevier a herança na vida do herdeiro, este poderá tomar a decisão de aceitar ou não aceitar receber sua cota. Na hipótese de não haver aceitação, o herdeiro buscará na ação de inventário, expressamente declarar sua renúncia quanto ao seu quinhão. Dessa forma, com a declaração realizada de modo

expresso por meio público ou judicial, o herdeiro assegura o direito que possui de rejeitar a herança, deixando a sua cota para somar com os demais interessados. (Tartuce, 2024c, p. 74).

Nota-se que a renúncia era utilizada para livrar o herdeiro das dívidas do *de cujus*, pois em tempos mais remotos a aceitação da herança por parte do herdeiro o comprometeria quanto aos passivos deixados pelo *de cujus*, e com isso, ao se depararem com o excesso de passivo a ativo, resolviam pela abdicação da herança a fim de não comprometer suas condições financeiras. No entanto, a partir do novo código civil, o entendimento sofreu alteração e os herdeiros passaram a responder pelas dívidas até as forças da herança. Assim sendo, os herdeiros poderão perder todo o montante do espólio, porém o patrimônio de cada um não será atingido por motivo de pagamento de dívidas do *de cujus*. (Jafet, 2017, p. 8).

Ressalta-se que o ato de renúncia é condicionado ao processo judicial que oferece decurso de tempo para o herdeiro refletir e decidir se de fato deseja concluir com o pedido de renúncia. Dessa forma, o herdeiro que apresentar capacidade postulatória sendo pessoas capazes ou incapazes representadas, munido de certeza poderá rejeitar a herança, sendo vedado buscar a anulação deste pedido, pois a decretação de renúncia é irrevogável. Com base normativa os renunciantes não necessitam apresentar qualquer justificativa para renunciarem a herança ou mesmo ao legado, basta a renúncia. (Jafet, 2017, p. 10).[11] Abaixo veremos as consequências da perda do quinhão hereditário.

4.1.3 Implicações da perda do quinhão

A perda do quinhão poderá estar associada à remoção do inventariante, tendo em vista, as hipóteses descritas na lei civil. Assim, o inventariante removido será forçado a entregar o espólio que mantinha administrado para os demais herdeiros para substituírem o encargo de preservar os bens. A lei prevê a tomada de posse compulsória do inventariante, bem como, a aplicação de sanção pecuniária como forma de responsabilizar pela falta. (Gagliano; Pamplona Filho, 2024c, p. 406).

[11] “O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita”. (BRASIL. CC (2002). Código Civil. Art. 1.807. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada. Acesso em: 02 out. 2024.

O herdeiro que eventualmente perder o quinhão quanto ao espólio, conforme a previsão na legislação, poderá ser responsabilizado na forma civil, administrativa e na esfera penal. A responsabilização civil do herdeiro acusado de conduta ilícita possui a finalidade de ressarcimento pelos danos causados aos demais herdeiros. Já a forma administrativa servirá para realizar a cobrança de determinado encargo tributário no momento em que o herdeiro se manteve na posse do bem. E quanto à questão penal, há a possibilidade de responsabilização devido à execução de qualquer crime que venha atingir o ofendido. Com isso, se depreende que a provável perda do quinhão de um herdeiro, será automaticamente remetida ao somatório junto ao espólio, a fim de cumprir a divisão. (Tartuce, 2024c, p. 88).

Com isso, percebe-se que a perda do quinhão hereditário será transmitida para outros herdeiros, assim sendo, é válido que os descendentes do herdeiro excluído possam receber o quinhão que lhe pertencia no momento anterior à exclusão. Cabe destacar, ainda, que o herdeiro excluído tenha um parentesco próximo com o novo sucessor, aquele não poderá em qualquer hipótese se apropriar de qualquer bem material referente ao quinhão, pois ser afastado inteiramente do quinhão é a consequência da perda, evitando que o herdeiro excluído desfrute do quinhão. (Lobo, 2024d, p. 187).

4.2 AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE SANTA CATARINA QUANTO OS ENCARGOS DO ADMINISTRADOR DOS BENS

Foi realizada pesquisa no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com as palavras-chave “remoção, inventariante, inventário”, abrangendo os anos de 2020 a 09 de outubro de 2024. Inicialmente foram localizados 146 julgados, sendo que 43 julgados não foram analisados pois tratavam de assuntos não abordados neste trabalho. Assim restaram 56 julgados favoráveis à remoção e 47 desfavoráveis à remoção.

O gráfico apresentado abaixo sinaliza o resultado da pesquisa, tendo em vista a totalidade de julgados encontrados pôde-se aferir que 38% de decisões são favoráveis a remoção do inventariante no processo de inventário, devido a má administração e conservação do espólio. Entretanto, destaca-se que 32% das decisões sobre o tema, foram desfavoráveis para a remoção do inventariante, portanto, a favor deste. E por fim, dentre a totalidade de julgados, 30% não foram

analisados, pois tratavam de assuntos diversos, dos quais não são apontados no presente trabalho.

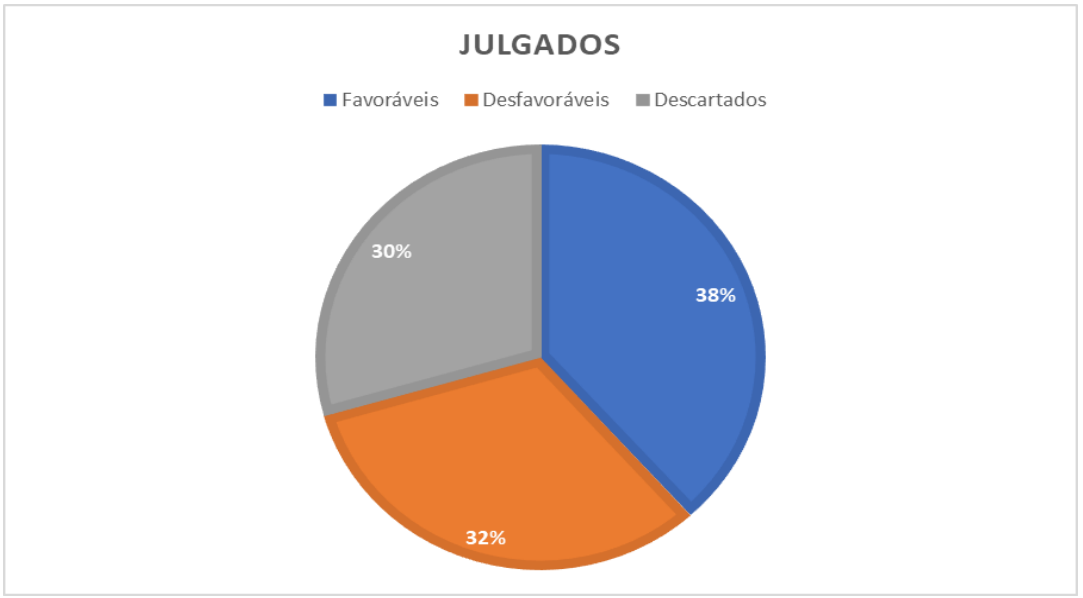

Gráfico da autora.

A seguir confere-se que 29% dos julgados foram analisados, isso porque, o teor da decisão destes compreende o tema sobre a remoção do inventariante e a sua responsabilidade quanto à administração do espólio. Todavia, 71% dos julgados foram descartados em razão da ausência de conexão com o presente tema.

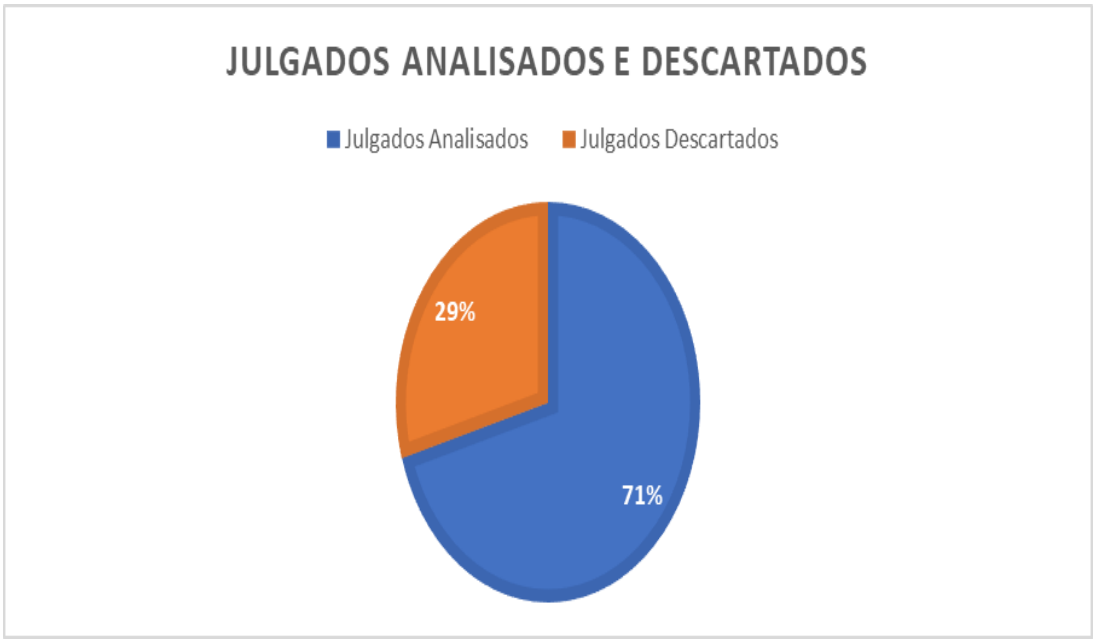

Gráfico da autora.

Assim, dentre a totalidade de julgados encontrados no site do TJSC, destacada no gráfico na cor azul e com porcentagem de 59%, apenas 41% destes

foram analisados para fins de acrescer ao tema sobre a responsabilidade do inventariante na administração dos bens.

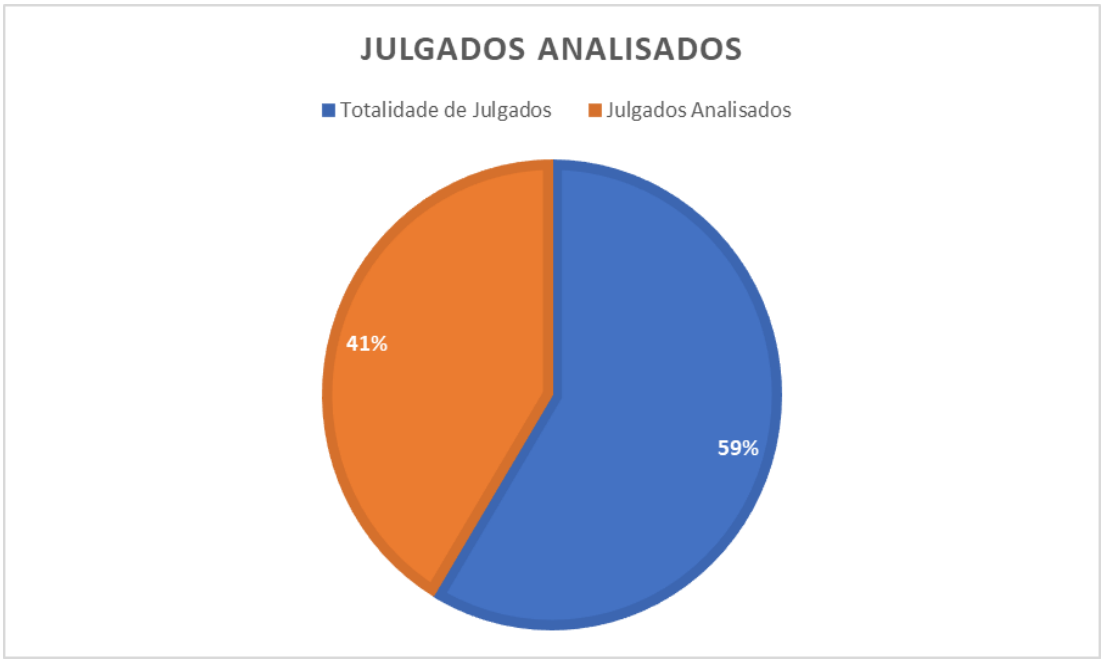

Gráfico da autora.

Diante da totalidade de julgados selecionados para análise foi constatado que do total, 65% das decisões foram favoráveis para a remoção do inventariante no seu encargo de administrar o patrimônio do *de cujus*. O gráfico abaixo considerou o número dos julgados analisados, bem como, o número dos julgados favoráveis à remoção do inventariante, obtidos após a análise.

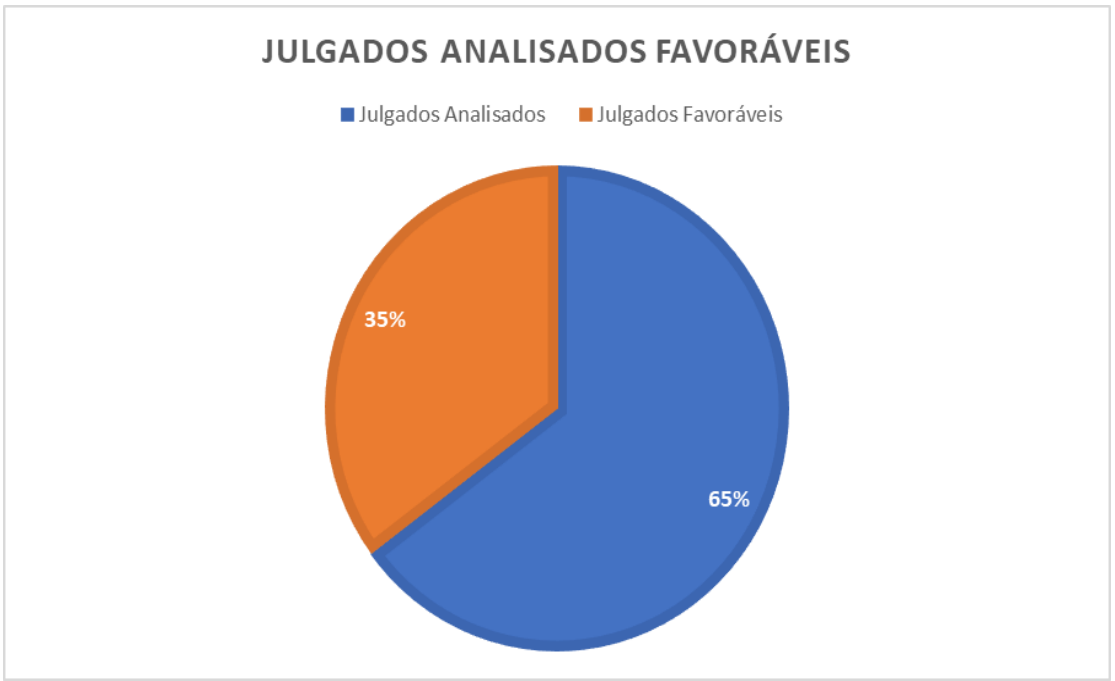

Gráfico da autora.

Por último, o gráfico apresenta o número total dos julgados analisados sendo 31%, em comparação com os julgados com decisão desfavorável à remoção do inventariante. Com isso, se verifica que dentre os julgados analisados foi apresentado por meio dos números anteriormente demonstrados, as decisões favoráveis e desfavoráveis à remoção do inventariante durante a ação de inventário.

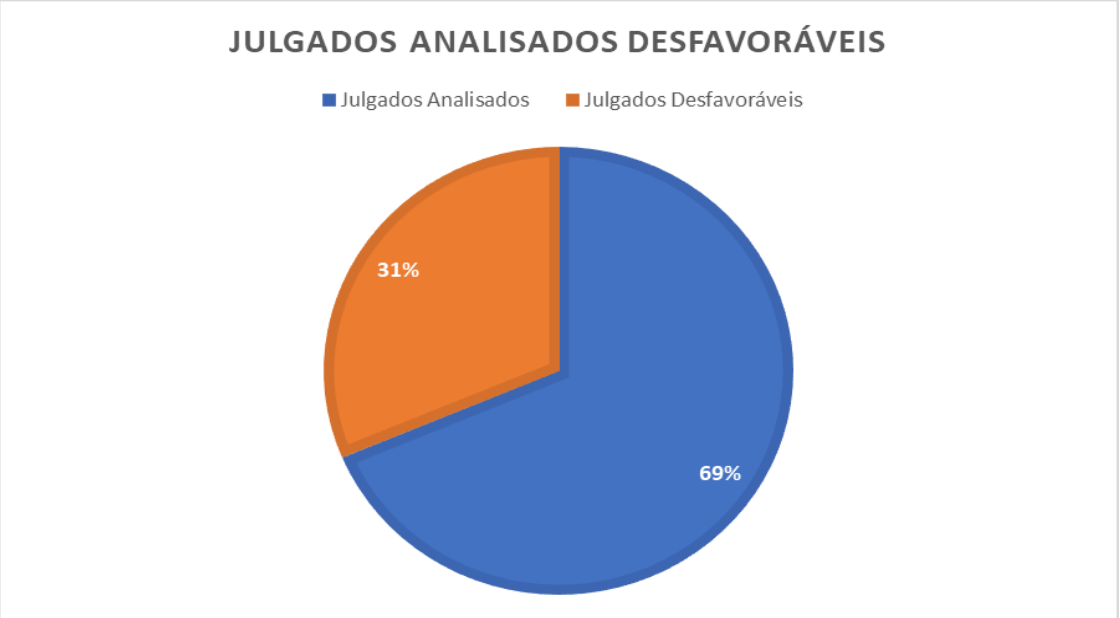

Gráfico da autora.

A partir do método de pesquisa realizado no site do TJSC, foram localizados os respectivos números acima apresentados para possibilitar a elaboração da estrutura dos gráficos que exemplificam a origem dos julgados retirados para a análise ou descartados, como também, dentre os analisados, a quantidade de decisões favoráveis e de decisões desfavoráveis, sendo todas em relação à remoção do inventariante.

4.3 ANÁLISE DOS JULGADOS FAVORÁVEIS À REMOÇÃO

De início, passasse a analisar os julgados favoráveis à remoção do inventariante.

> INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM DEMONSTRADAS AS VIOLAÇÕES AOS INCISOS I E II DO ART. 622 DO CPC. REMOÇÃO JUSTIFICADA NÃO SÓ PELA DEMORA NO PROCEDIMENTO, MAS TAMBÉM PELA EVIDENTE LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES. AGRAVADO QUE TEM INTERESSE NA RESOLUÇÃO DO INVENTÁRIO EM RAZÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. AGRAVANTE QUE RECEBE RENDA MENSAL ORIUNDA DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DO FALECIDO DESDE A ABERTURA DA SUCESSÃO

> SOBRE O QUAL RECAEM PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS. INTERESSES CONFLITANTES. CASO EM QUE É DEVIDA A NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE JUDICIAL APTO A DAR PROSSEGUIMENTO AO INVENTÁRIO DE FORMA IMPARCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036187-78.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-02-2022). (TJSC, 2024a)

No caso a inventariante passou pelo incidente de remoção de inventariante e inconformada com a decisão do juízo a quo que indeferiu a tutela de urgência para mantê-la na administração do espólio, interpôs agravo de instrumento em face do incidente de remoção. No incidente, a inventariante foi acusada por violar os incisos I e II do artigo 622 do CPC, visto que demorou quase 20 anos para emendar a petição inicial, e acrescido a isto, não juntou a documentação requerida pelo juízo. Inclusive, o agravado aduziu que o desinteresse da inventariante na resolução do inventário, devido a mesma estar recebendo mensalmente o aluguel de um imóvel pertencente ao espólio desde o falecimento do *de cujus*. E que a inventariante deixa de cumprir as determinações judiciais, para postergar diversas penhoras oriundas de empresa da qual o *de cujus* era sócio. Por essas razões, a inventariante foi substituída por um inventariante judicial, em razão de ser filha única e de restar comprovado a animosidade com o agravado, que é credor de crédito trabalhista no caso. Com isso, a desembargadora decidiu favoravelmente a remoção do inventariante, sob o argumento de que ele deixou de executar as exigências previstas nos incisos I e II, do artigo 622 do CPC. Restando comprovada a negligência da inventariante diante da sua responsabilidade de realizar o cumprimento das demandas da ação de inventário, bem como, a conduta ilícita em postergar a apresentação das declarações ao juízo, a fim de eximir-se dos deveres deixados pelo de cujus, como no caso das penhoras para pagamentos de dívidas da empresa em que o de cujus era sócio e das dívidas trabalhistas. Apesar da inventariante alegar morosidade do próprio judiciário, teve seu recurso não provido, devido aos pontos acima destacados ocorrendo a insuficiência na permanência da herdeira no encargo de inventariante.

Verifica-se outro julgado que decidiu pela remoção do inventariante.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO QUE (I) ACOLHEU O PEDIDO PARA REMOVER A AGRAVANTE (VIÚVA/MEEIRA) DO CARGO DE INVENTARIANTE, NOMEANDO EM SUBSTITUIÇÃO HERDEIRO FILHO DO FALECIDO; E (II) ORDENOU A INTIMAÇÃO DA REMOVIDA PARA, EM

> 30 DIAS, ENTREGAR AO NOVO INVENTARIANTE OS BENS DO ESPÓLIO, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO OU DE IMISSÃO NA POSSE, CONFORME SE TRATAR DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL, SEM PREJUÍZO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 625 DO CPC.
> RECURSO DA VIÚVA/MEEIRA.
> PLEITO DE QUE SEJA MANTIDA COMO INVENTARIANTE. ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE PERÍCIA AUTORIZADA NO PROCESSO DE INVENTÁRIO, COMO CONDIÇÃO PARA ANALISAR O PEDIDO DE REMOÇÃO. TESE INSUBISTENTE. EXISTÊNCIA DE BASE SUFICIENTE PARA APRECIAÇÃO DO CASO À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVANTE QUE DIFICULTOU O ANDAMENTO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO, AO NÃO DELINEAR, A TEMPO E MODO, A INTEGRALIDADE DOS VALORES QUE RECEBEU NA ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, TRANSFERÊNCIAS DE VALORES E RETENÇÃO DE FRUTOS DE IMÓVEIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VALORES QUE A VIÚVA SUPÉRSTITE ENTENDE PERTENCER-LHE POR FORÇA DA MEAÇÃO QUE SOMENTE PODEM SER LIBERADOS MEDIANTE ALVARÁ, POR DECISÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. REMOÇÃO MANTIDA.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVANTE À DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. ACÓRDÃO QUE SUBSTITUI A DECISÃO UNIPESSOAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS.
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039892-50.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 17-03-2022). (TJSC, 2024b)

A inventariante interpôs agravo de instrumento em face dos agravados (netos do *de cujus* e filhos do herdeiro também falecido). O incidente de remoção em face da inventariante foi proposto em razão da inobservância das obrigações estabelecidas no artigo 622 do CPC. Tendo em vista que a inventariante foi acusada de incoerência nas avaliações apresentadas referentes aos imóveis do espólio. Ainda, que apresentou suas próprias contas bancárias em acordos judiciais, para fins de obter lucros, menosprezando os demais herdeiros, pois não havia a correta prestação de contas, bem como, a inventariante deixou de informar sobre a existência de créditos de planos econômicos relativos ao espólio.

Nesse sentido, o presente julgado foi proferido de modo favorável à remoção, uma vez que restou conhecido que a inventariante deixou de revelar a totalidade dos bens móveis de que detinha conhecimento. Além disso, não contrapôs a alegação sobre eventuais valores auferidos com aplicações financeiras e locações imobiliárias. Tendo em vista que neste caso o patrimônio deixado foi significativamente vultoso, ocorreram diferentes desentendimentos entre os sucessores, e desse modo a inventariante por ser a viúva meeira dispôs de todo o

espólio de sua própria maneira sem autorização judicial ou prestação de contas. Por fim, a decisão mencionou:

> “A conduta afigura-se incompatível ao munus assumido pela suscitada e, bem assim, às respectivas atribuições. Recorde-se que o fato de se tratar de viúva-meeira e também inventariante não lhe outorga ilimitados poderes para gerir o Espólio como bem lhe aprouver, sem qualquer prestações de contas - independentemente de solicitação”. (TJSC, 2024b)

Por último, destaca-se outro julgado que tratou sobre a remoção do inventariante.

> PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - BENS DO ESPÓLIO - OCULTAÇÃO PELA INVENTARIANTE - CC, ART. 622, INC. VI - REMOÇÃO - CABIMENTO - MANUTENÇÃO DO DECISUM
> 1 Observado o contraditório e a ampla defesa, a remoção do inventariante prescinde a instauração de um processo incidente, porquanto a remoção suscita apenas um incidente no processo.
> 2 A omissão quanto à existência de contas bancárias em nome do de cujus, bem como dos saldos lá existentes na data do óbito, e que foram objeto de inúmeras transferências pela inventariante, caracteriza a hipótese do inc. VI do art. 622 do Código de Processo Civil, e autoriza a sua remoção do encargo.
> Ademais, a anuência dos herdeiros por não contabilizar o numerário no inventário extrajudicial, que restou infrutífero em razão de divergências existentes entre eles, não autoriza a sua desconsideração na ação judicial.
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062467-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2024). (TJSC, 2024c)

A inventariante interpôs agravo de instrumento em face da decisão do juízo a quo que decidiu pela sua remoção. Uma vez que, o agravado também herdeiro nesta ação de inventário, aduziu que os valores depositados na conta bancária do *de cujus* foram transferidos para a conta da inventariante logo após o falecimento, e que a inventariante omitiu outras contas bancárias existentes. Na ação a inventariante alegou que o inventário seria extrajudicial, contudo, não se realizou devido ao agravado pleitear mais da metade de um imóvel, não concordando com a divisão dos bens.

Assim a inventariante teve sua remoção determinada, uma vez que violou a regra do artigo 622 do CPC, em relação à omissão de valores existentes nas contas bancárias do *de cujus*, da qual restou comprovado a transferência dos valores à sua conta bancária e para a conta bancária de sua filha, sendo em torno de R$133.757,27 (cento e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), bem como, em razão da omissão de outras contas bancárias do *de cujus*, que possuía conhecimento. Desse modo, a inventariante buscou alegar que retirou o valor da conta bancária do *de cujus*, em razão de desespero, sob o

argumento de que o banco poderia bloquear o valor em razão do falecimento e com isso a inventariante temeu pela sua própria subsistência. Apesar da tentativa de defesa, o desembargador entendeu que a conduta da inventariante contrariou os requisitos exigidos para a sua atividade, confirmando a remoção da inventariante ante a conduta de retirar aos poucos o valor da conta bancária do *de cujus* e inclusive pela omissão de demais contas existentes.

4.4 ANÁLISE DOS JULGADOS DESFAVORÁVEIS À REMOÇÃO

Adiante, abordasse os julgados desfavoráveis à remoção.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMOÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
> ALEGAÇÃO DE ABANDONO DOS BENS DO ESPÓLIO COM CONSEQUENTES INVASÕES E FALTA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DAS INDENIZAÇÕES E PRECATÓRIOS. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 622 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PUDESSE ENSEJAR NA REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. CUMPRIMENTO ESCORREITO DAS DETERMINAÇÕES ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DO INVENTÁRIO. DESTITUIÇÃO INCABÍVEL.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002990-98.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 31-03-2022). (TJSC, 2024d)

O agravado interpôs agravo de instrumento para fins de remover a inventariante do processo de inventário, isso porque, aduziu que a inventariante deixou de cumprir os despachos referente ao inventário o que compromete a preservação do espólio, bem como, que já é idosa e por residir em estado diverso de onde estão localizados os bens isto prejudicaria em sua administração. No incidente, o agravado, também relatou que o imóvel sofreu prejuízos por invasores que adentraram no local, e portanto, o fato teria ocorrido em razão da postergação da inventariante ante a avaliação dos bens. Por fim, o agravante alegou ausência de apresentação da totalidade dos bens materiais e o abandono em relação à conservação do espólio.

Assim a inventariante passou pelo incidente de remoção de inventariante, interposto por seu irmão, que se baseou no abandono do espólio devido a inventariante residir em estado diverso daquele onde está localizado o patrimônio, bem como, quanto a demora na avaliação dos bens, acarretando deterioração do

imóvel em razão da ocorrência de invasões feitas por criminosos. Entretanto, o julgado restou não provido, em razão da desembargadora entender que o espólio não sofreu qualquer dano, e que a idade da inventariante não prejudica a sua atuação, e ainda que não há óbice em relação a distância da inventariante e o espólio, vez que a demora na avaliação dos bens consiste na razão de existir numerosos bens, o que decorre a lentidão das avaliações e a dificuldade de localização dos bens do espólio, por fim descreveu que a inventariante cumpre com as determinações judiciais.

Em segundo, o julgado abaixo tratou sobre a remoção de inventariante.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS HERDEIROS.
> SUSTENTADA A NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. INSUBSISTÊNCIA. ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO É ABSOLUTA. HIPÓTESE EM QUE A AÇÃO DE INVENTÁRIO FOI AJUIZADA POR CREDOR DE HERDEIRO, COM BASE NO ART. 616, INCISO VI, DO CPC. HERDEIROS QUE NÃO PROMOVERAM A AÇÃO DE INVENTÁRIO NO PRAZO LEGAL. POSSÍVEL DESÍDIA VISANDO PREJUDICAR TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O INVENTARIANTE NÃO ESTARIA CUMPRINDO COM SUAS OBRIGAÇÕES LEGAIS OU QUE SUA REMOÇÃO DO ENCARGO ERA NECESSÁRIA/INDICADA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, §11, DO CPC).
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
> (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5036627-06.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 31-08-2023). (TJSC, 2024e)

O agravado insatisfeito com a decisão que indeferiu o pedido remoção de inventariante, interpôs o recurso de agravo de instrumento, pois alega que como credor herdeiro possui o direito de atuar como inventariante na ação de inventário. Ainda, defende que o inventariante não cumpre as obrigações quanto à administração do espólio.

Neste caso, em relação ao pedido de substituição de inventariante em favor do credor herdeiro, não foi concedida, visto que o agravante não apresentou justificativa plausível para alterar a preferência prevista no artigo 617 do CPC. Além disso, o agravante expôs de forma genérica a possibilidade de o inventariante não cumprir com as suas obrigações durante a ação de inventário, portanto, não comprovou a desídia em relação à administração do espólio. Com isso, após análise restou mantida a decisão do juízo *a quo* que indeferiu a remoção do inventariante,

em razão de não haver comprovação mínima de que o inventariante descumpriu as obrigações para manter a preservação do espólio.

Ainda, foi encontrado outro julgado desfavorável à remoção do inventariante.

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSA REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ORDEM DE NOMEAÇÃO PREVISTA DO ART. 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO É ABSOLUTA. DECISÃO QUE EXPÔS FUNDAMENTADAMENTE AS RAZÕES PELA QUAIS MANTEVE O INVENTARIANTE NO ENCARGO. LITIGIOSIDADE ENTRE AS PARTES EVIDENCIADAS. APELANTE QUE, ADEMAIS, DESCUMPRIU ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. FALTA DE COLABORAÇÃO QUE REVELA O DESINTERESSE NA EFETIVAÇÃO DA PARTILHA. APELADO QUE, POR SUA VEZ, ATUALMENTE VEM CUMPRINDO COM OS ENCARGOS INERENTES À CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE. DESACERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (TJSC, Apelação n. 5009091-34.2021.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-01-2023). (TJSC, 2024f)

O apelado interpôs recurso de apelação em desfavor da sentença que indeferiu o pedido de remoção do inventariante, uma vez que o apelado se habilitou no incidente de remoção de inventariante, pois a primeira autora e cônjuge do *de cujus* também acabou falecendo durante o referido processo. Dessa forma, o apelado e filho do *de cujus*, entende que deve ser o inventariante em razão de estar na posse do espólio. Alegou que com o falecimento de sua genitora, apresentou um testamento em seu favor, afirmando que deve atuar unicamente como administrador dos bens, visto que está na posse dos bens. Ainda, o apelado aduz que o inventariante posterga o andamento da demanda, vez que somente após 2 (dois) anos apresentou as primeiras declarações e com poucas informações.

Neste caso, diante das alegações do apelado sobre a inércia do inventariante e dever de ser substituído na qualidade de herdeiro inventariante para gerir os bens pertencentes ao espólio, utilizou-se do inciso I e II, do artigo 622, do CPC, para basear o pedido de remoção de inventariante. Entretanto, o desembargador não acolheu o pedido de remoção, pois não restou motivo justificado para a substituição, assim, destacou a notável litigiosidade das partes sendo demonstrado nas peças processuais. Ainda, decidiu que o descumprimento na prestação das primeiras declarações não poderiam ser motivo para retirar o inventariante do encargo, pois relatou:

> tal ocorrência não ampara para a almejada remoção, eis que como se extrai das próprias alegações do recorrente, o inventariante não se encontrava na administração dos bens, o que por certo dificultou sua atuação.

Assim, conforme decisão o inventariante foi mantido no encargo, visto que a situação de o apelado estar na posse dos bens importaria na fase de nomeação e que esta posição em que ocupa não possui o condão de retirar o atual inventariante da ação de inventário. Somado a isto, o apelado demonstrou o próprio desinteresse na resolução do inventário, visto que já na sua primeira intimação para apresentar declarações, não cumpriu a determinação legal, informando o juízo de que era devido aguardar o desfecho do processo em apenso. Assim, o pedido de remoção não teve provimento, portanto, mantendo o inventariante na ação de inventário.

Em relação a deterioração do espólio, se verifica que existe em algumas situações, certo descaso do inventariante ou mesmo uma distância quanto à posse dos bens a serem administrados. Sendo um problema na manutenção do patrimônio do *de cujus*, pois o inventariante é a pessoa que detém a legitimidade para tratar sobre o interesse do espólio, e assegurar sua conservação, suprindo a ausência da administração da pessoa falecida. Assim, quando o inventariante deixa de cumprir a determinação legal, pode ser removido do encargo de inventariante e retirado imediatamente da posse do espólio. Inclusive, o inventariante removido de ofício ou por meio de requerimento das partes interessadas, será obrigado a deixar os bens para o inventariante substituto realizar a administração, podendo incorrer em multa caso descumpra a obrigação. Haja vista, quanto aos danos sofridos pelos demais herdeiros, estes deverão ajuizar nova ação em autos distintos para buscar o ressarcimento dos valores que perderam.

Diante das pesquisas realizadas no trabalho para a alcançar um entendimento sobre o tema da responsabilidade civil do inventariante durante a ação de inventário, posso verificar que com base na pesquisa específica dos julgados feita no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, os magistrados e desembargadores tendem a se posicionar desfavoravelmente a remoção dos inventariantes, isso porque, analisando os julgados o número de julgados desfavoráveis à remoção foi superior ao número de julgados favoráveis. Inclusive, conferi nas decisões que a concessão do pedido de remoção de inventariante depende de justificativa plausível, e que a mera alegação de inércia, descomprometimento com o espólio ou não apresentação das declarações não retira instantaneamente o inventariante.

5 CONCLUSÃO

Para concluir, denota-se que a legislação civil brasileira, em especial, o Código de Processo Civil, prevê em seu texto diversos comportamentos entre os cidadãos no âmbito das relações privadas, uma vez que foi criada com o intuito de sanar conflitos entre as partes interessadas. A vista disso, é possível compreender que o ordenamento jurídico que trata dos direitos e deveres são aplicados a todos os cidadãos que nascerem com vida, sendo assim, o reconhecimento do direito positivo possui uma forte relevância na atual sociedade, pois limita o comportamento de cada indivíduo, não permitindo que as vontades individuais danifiquem o interesse coletivo de prezar pelas boas condutas. Nesse sentido, o campo do direito necessita dos cidadãos e das relações de convívio na sociedade, visto que é a forma utilizada pelo legislador de criar as normas jurídicas.

Infere-se que a responsabilidade civil é regulada pela atual legislação civil, compreendendo diferentes modalidades de responsabilidade a depender das partes e do caso concreto envolvido. Assim, a responsabilidade civil passou a ser utilizada como forma de ressarcir prejuízos causados às vítimas que sofreram danos patrimoniais ou não patrimoniais. A partir disso, se verificou a diferenciação entre as responsabilidades civil e penal, e dentre a responsabilidade civil foi possível observar a existência da responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Lembrando que, em relação à responsabilidade civil subjetiva, a mais utilizada nas relações de direito privado, é comprovada mediante a existência dos requisitos de conduta, dano e nexo de causalidade que justificam o dever de ressarcimento por eventuais danos causados, sendo estes requisitos, estabelecidos em doutrinas de direito e na própria legislação civil.

Ademais, em relação ao estudo do direito sucessório concluí que o sucessor será relevante unicamente nas situações em que restar comprovado que o atual proprietário do bem ou do conjunto de bens, se tornou incapaz para continuar exercendo a administração dos próprios bens, nesse caso, em razão do falecimento. Com isso, não há que se falar em administração de herança e partilha de bens de pessoa viva, pois somente com o óbito se iniciará o procedimento de cuidado com os bens, seja nos inventários extrajudicial ou judicial. Isto posto, se confere que após a nomeação do inventariante, este fica submetido às regras básicas de condutas previstas no artigo 622 do Código de Processo Civil para permanecer na sua

atividade, além disso, deverá ter responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações deixadas pelo *de cujus* enquanto se encontrava na administração dos bens, tendo em vista, o limite deste cumprimento de obrigação, nos casos de pagamento de dívida, não superior ao valor total do espólio.

Assim, o inventariante é a pessoa responsável pela administração dos bens deixados pelo *de cujus* e o seu papel é de suma importância tanto para a tranquilidade dos demais herdeiros que após a fase de inventário, esperam receber seus quinhões de maneira justa, sem discrepâncias de valores. Quanto à importância na preservação do espólio, visto que o comprometimento do inventariante durante a ação de inventário, será crucial para a qualidade no momento da partilha dos bens.

Ainda mais, que conforme visto expressamente no trabalho, em diversas ações de inventário se localiza o descumprimento das exigências do artigo 622 do CPC, onde o desleixo dos inventariantes é comprovado por meio das tentativas de omitirem imóveis ou contas bancárias com valores vultosos. As falhas quanto a apresentação das declarações no processo, onde através dos julgados analisados se verificou que os inventariantes levam anos para fazer a relação dos bens existentes, e com isso busca-se atrasar a partilha para não fazer o pagamento de dívidas do *de cujus,* deixando os bens se deteriorar com o tempo ou mesmo serem deteriorados por terceiros, em razão da má administração ou proximidade do inventariante com os bens.

Ao discorrer sobre o tema da responsabilidade civil do inventariante, confere-se que há uma sucessão de impasses durante o exercício da administração do espólio, isso porque, existe o descumprimento dos deveres determinados no artigo 622 do Código de Processo Civil, ou seja, com a metodologia de pesquisa em julgados sobre a remoção de inventariante na ação de inventário no TJSC, é possível observar as condutas ilícitas praticadas pelos inventariantes, com a finalidade de ludibriar os demais herdeiros, a fim de excederem seus respectivos quinhões, ou ainda, somente pelo desinteresse dos inventariantes sobre o espólio, o que ocasiona a perda e deterioração dos bens.

Por fim, através dos julgados analisados pude constatar que tanto no juízo *a quo* quanto no juízo *ad quem*, o entendimento sobre a remoção do inventariante nos casos de deterioração do patrimônio, é mais favorável à não remoção do inventariante, visto que verifica-se nos processos a dificuldade dos

demais herdeiros em juntar documentos comprobatórios que demonstram o descumprimento do artigo 622 do Código de Processo Civil, e por esta razão muitos herdeiros permanecem insatisfeitos com sentenças e acórdãos que negam a remoção do inventariante. De outro lado, o inventariante removido da ação de inventariante em razão da má administração ou conservação dos bens, é removido do encargo e obrigado a entregar todos os bens ao inventariante substituto, sob pena de multa e busca e apreensão. Agora, quanto ao ressarcimento do herdeiro que teve perda de valor no seu quinhão, este poderá ser ressarcido, visto que a responsabilidade civil abrange a possibilidade do herdeiro buscar o seu direito, contudo, eventual ação para cobrar os danos sofridos em razão da má conduta do inventariante, deverá ser ajuizada em ação própria, não sendo resolvida nos autos da ação de inventário, conforme se depreende nos julgados analisados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha. **Responsabilidade civil no direito de família**. v. 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2015. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=i5RRDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA189&dq=responsabilidade+civil+do+inventariante+pdf&ots=sJZGuzbpuo&sig=vmyhRA-H325DIEFIIEcixlsnTl0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 05 abr. 2024.

ALTHEIM, Roberto. **A atribuição do dever de indenizar no direito brasileiro superação da teoria tradicional da responsabilidade civil**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009627.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

ANGELIN, Karinne Ansiliero. **Dano injusto como pressuposto do dever de indenizar**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-10012014-073936/publico/DISSERTACAO_KARINNE_ANSILIERO_ANGELIN_Dano_injusto_como_pressuposto_do_dever_de_indenizar.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 11, p.1-19, mar. 2017. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/9. Acesso em: 05 abr. 2024.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo B. **Manual de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620241. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620241/. Acesso em: 30 set. 2024.

CARPES, Artur Thompsen. **A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/URGS_1914bad3870a0ef4e45d3c558576fd2a. Acesso em: 30 mar. 2024.

CARVALHO, Ana Carolina de M. R. B. **A herança forçada e seus reflexos na autonomia do testador:** uma análise crítica sobre a imposição da legítima. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022b. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/47105/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ana%20Carolina%20Mari%20-%20Vers%C3%A3o%20final%20corrigida.pdf. Acesso em: 20 set. 2024.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões:** inventário e partilha. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023a. E-book. ISBN 9786553625914. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625914/. Acesso em: 21 ago. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/. Acesso em: 12 ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro:** direito das sucessões. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024f. E-book. ISBN 9788553621415. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621415/. Acesso em: 13 set. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024e. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621392/. Acesso em: 14 ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023d. *E-book.* ISBN 9786553627765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/. Acesso em: 05 abr. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024c. E-book. ISBN 9788553622566. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622566/. Acesso em: 13 ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024b. E-book. ISBN 9788553621439. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621439/. Acesso em: 31 ago. 2024.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022a. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/. Acesso em: 30 abr. 2024.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774654. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774654/. Acesso em: 15 ago. 2024.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book.* ISBN 9786559648474. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/. Acesso em: 18 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Manual de direito civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024b. E-book. ISBN 9788553620210. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620210/. Acesso em: 02 set. 2024. p. 1121.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9786553629745. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629745/. Acesso em: 08 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil:** direito das sucessões. v.7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024c. E-book. ISBN 9786553629677. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629677/. Acesso em: 04 set. 2024.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/. Acesso em: 07 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. v.4. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9788553622283. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622283/. Acesso em: 08 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil:** direito das sucessões. (coleção sinopses jurídicas). Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024b. E-book. ISBN 9786553620841. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620841/. Acesso em: 19 set. 2024.

JAFET, Danilo Haddad. Aceitação e renúncia de herança: relevância e questões controvertidas. **R. Fac. Dir. Univ. São Paulo,** São Paulo, v. 112, p. 10, jan./dez. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-USP_112.27.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado.** v.6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIMA, Fernanda Viana; RABINOVICH, Elaine Pedreira. O litígio entre irmãos como causa de morosidade dos processos de inventário judicial: a experiência nas varas de sucessões de itabuna e ilhéus, bahia. **Diké (Uesc)**, Bahia, v.22, n. 24, p. 8, jul./dez. 2023. Disponível em:

https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3947/2522. Acesso em: 13 set. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil:** contratos. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9788553623129. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623129/. Acesso em: 12 ago. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil:** obrigações. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024b. E-book. ISBN 9788553623143. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623143/. Acesso em: 15 ago. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil:** parte geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024c. E-book. ISBN 9788553623167. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623167/. Acesso em: 31 ago. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões.** v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024d. E-book. ISBN 9788553622979. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622979/. Acesso em: 19 set. 2024.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/. Acesso em: 22 ago. 2024.

MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. D. **Curso de Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786555598094. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598094/. Acesso em: 19 set. 2024.

MAZZEI, Rodrigo R. **Comentários ao código de processo civil:** do inventário e da partilha (arts. 610 a 673). v.XII. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786555599923. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599923/. Acesso em: 21 ago. 2024.

MENEGUZZI, Gustavo; CUSTÓDIO, Patrick Ferrão. Direito Sucessório e Proteção Patrimonial no Brasil. **Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc Videira.** Santa Catarina, v. 9, e34906, p. 5, junho 2024. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/34906. Acesso em: 4 set. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775958. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775958/. Acesso em: 10 set. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788530968748. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968748/. Acesso em: 11 set. 2024.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Noções preliminares de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil** - Vol. Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788530994419. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994419/. Acesso em: 15 ago. 2024.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha:** teoria e prática. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553623044. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623044/. Acesso em: 22 ago. 2024.

PACHECO, José da S. **Inventários e Partilhas** - Na sucessão Legítima e Testamentária. 20ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530977436. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977436/. Acesso em: 12 set. 2024.

PELUSO, Cezar. **Código Civil comentado:** doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406 de 10.01.2002. Barueri: Editora Manole, 2024. E-book. ISBN 9788520461921. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520461921/. Acesso em: 07 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil:** Contratos. v.III. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649167. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649167/. Acesso em: 10 ago. 2024.

QUEIROZ, Mônica. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645336. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645336/. Acesso em: 01 mai. 2024.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Figura do Inventariante no Direito Sucessório: Breves Argumentos. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 1, n. 1, p. 9, jul. 2013. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/artigo/figura-do-inventariante-no-direito-sucessorio-breves-argumentos. Acesso em: 11 set. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e partilha teoria e prática.** Editora Juspodivm, ed. 6, 2024, p. 6. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS3078-Degustacao.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786555598902. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598902/. Acesso em: 14 ago. 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/. Acesso em: 08 ago. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5002990-98.2021.8.24.0000, Rel. Haidée Denise Grin, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 31-03-2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 26 out. 2024d.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5036187-78.2020.8.24.0000, Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-02-2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 26 out. 2024a.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5039892-50.2021.8.24.0000, Rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 17-03-2022. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 26 out. 2024b.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5036627-06.2022.8.24.0000, Rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 31-08-2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 26 out. 2024e.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 5062467-81.2023.8.24.0000, Rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 26 out. 2024c.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação n. 5009091-34.2021.8.24.0039, Rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 26-01-2023. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 26 de out. 2024f.

SARMENTO FILHO, Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento. A cessão de direitos hereditários no novo código civil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n° 33, p. 3, 2006. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_268.pdf Acesso em: 01 out. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620234. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620234/. Acesso em: 02 out. 2024.

SILVA FILHO, Dermeval Rocha da. Responsabilidade civil objetiva do estado excludentes do nexo causal. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, SP, v. 14, n. 3, p. 5-6, ago./dez. 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote

ca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.3.03.pdf. Acesso em 08 ago. 2024.

SILVA, Roberto de Abreu. Hermenêutica constitucional da responsabilidade civil, **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 6, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_217.pdf. Acesso em 01 maio. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9786559649747. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649747/. Acesso em: 13 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024c. E-book. ISBN 9786559649662. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649662/. Acesso em: 04 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024b. E-book. ISBN 9786559649709. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649709/. Acesso em: 14 ago. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil** - Vol. 4 - Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649563. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649563/. Acesso em: 08 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil:** Família e Sucessões. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775712b. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775712/. Acesso em: 06 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil:** Família e Sucessões. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774715c. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/. Acesso em: 18 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil:** Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024a. E-book. ISBN 9786559775736. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775736/. Acesso em: 13 ago. 2024.